

EMENDAS — 1º TERÇO		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CUT	24.03/95	30.3.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 364/94

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
03/08/94	CDN
20/03/95	CUT
20/04/95	CCJR

ASSUNTO:

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

DESPACHO: DEFESA NACIONAL == VIAÇÃO E TRANSPORTES == CONST.JUST. REDAÇÃO
(Art. 54) - Art. 24, II

À COM. DEFESA NACIONAL em 03 de junho de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Fábio Meireles em 30/06 19 94

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional

Ao Sr. Deputado PAULO GOUVEA em 22.03.19 95

O Presidente da Comissão de Viação e Transportes

Ao Sr. Deputado NILFON GIBSON em 28/4 19 95

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça em 30/05/95

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

PROJETO N.º 4.583-8 D. 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1994.

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC 364/94



Dá nova redação aos artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)

PROJETO DE LEI

4583/94

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos sessenta por cento a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno;
- b) sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações intituídas pelo poder público.

§ 2º O brasileiro, casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º A brasileira, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil."

.....

"Art. 28 Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de duzentas UFIR.

....."



Fl. 2 do projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

"Art. 31 O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA

PELO AUTOR

LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.

CAPÍTULO II

Do Registro da Propriedade de Embarcações

Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro nato ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros natos e controlada por brasileiros natos ou por pessoa moral brasileira que satisfaça as exigências em realce.

§ 1º Persiste assegurada a situação dos que, brasileiros naturalizados, já detinham a qualidade de proprietários, armadores, comandantes e tripulantes de navios nacionais, de acordo com o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno; e
- b) sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 3º O brasileiro nato, casado com estrangeira, somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 4º A brasileira nata, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

Art. 7º O registro da propriedade das embarcações classificadas nas atividades de pesca, será, também, deferido a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, que seja administrada por brasileiros, cujo capital votante pertença, em

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada, pelo Tribunal Marítimo, ao infrator, a multa de 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente no País, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentos) valores de referência.

§ 1º A falta de registro, seja o de propriedade ou o de armador, sujeita o infrator também ao cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação, sem prejuízo da suspensão imediata do tráfego da embarcação em situação irregular ou de todas as embarcações do armador, conforme o caso.



§ 2º As mesmas penalidades serão aplicadas à pessoa que, sem estar legalmente habilitada como armador, exerça tal atividade na situação prevista no parágrafo único do art. 16 desta lei.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º Mediante o pagamento da multa e iniciado o processo de registro, o tráfego da embarcação será liberado por autorização do Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 29. O não-cumprimento da exigência no prazo de 30 (trinta) dias ou naquele fixado no despacho, contados a partir da data do seu conhecimento, ou ainda a falta de pagamento das taxas na forma estabelecida no Regimento de Custas do Tribunal Marítimo importará no indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º A partir da data da ciência do despacho de indeferimento, será considerada em situação irregular a embarcação ou o seu armador.

§ 2º Para desarquivamento do processo indeferido, o interessado ficará sujeito à renovação do pagamento das taxas.

Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos dos arts. 6º, 7º e 8º desta lei, ser-lhe-á concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 31. A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. As medidas punitivas serão tornadas sem efeito tão logo cessem os motivos que as determinaram, feita a prova através de documento expedido pelo Tribunal Marítimo.

.....
.....



Mensagem nº 364

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima e dá outras providências".

Brasília, 13 de maio de 1994.

Antônio

Ricardo
D 61519
470


EM N° 037 /MM

Brasília, 05 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei anexo, que visa a alterar a redação dos Artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, em virtude dos mesmos se apresentarem desatualizados face legislação posterior.

2. Participo a Vossa Excelência que as alterações à Lei nº 7.652/88, a serem introduzidas pelo Anteprojeto de Lei, baseiam-se nos seguintes aspectos:

a) Artigos 12 § 2º e 178 § 2º da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, que deram novo ordenamento jurídico quanto à nacionalidade dos proprietários e armadores de embarcações nacionais, tornando inadequado o termo "brasileiro nato" disposto no Artigo 6º da Lei;

b) Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das multas expressas em outros índices, atingindo o disposto no Artigo 12 da Lei, que utiliza o Maior Valor de Referência como parâmetro; e

c) Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989, que extinguiu

(Fl. 2 da EM nº 037 /94 do MM)



a Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM - havendo necessidade de adaptar o Artigo 31 da Lei.

3. Desta forma, o Anteprojeto de Lei ora apresentado, corrige as discrepâncias existentes na Lei nº 7.652/88, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, caso aprovado, seja o mesmo encaminhado para apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,


IVAN DA SILVEIRA SERPA
Ministro de Estado da Marinha

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA MARINHA
Nº 037 , DE 05 / 05 /1994.



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima necessita ser atualizada em face de legislação posterior.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Anteprojeto de Lei proposto, que altera a Lei nº 7.652/88 corrige as discrepâncias existentes sobre a nacionalidade dos proprietários e armadores de embarcações, sobre a atualização monetária das multas nela previstas e sobre designação de Órgão Federal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbra outra solução para o problema.

4. Custos:

A medida proposta não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência:

X X X X

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Afigura-se a esta Consultoria Jurídica que o Anteprojeto em contra-se em condições de ser submetido à elevada apreciação do Exmº Sr. Presidente da República.

HÉLIO DE ALMEIDA DOMINGUES
Consultor Jurídico da Marinha



MINISTÉRIO DA MARINHA
CONSULTORIA JURÍDICA DA MARINHA

JN/HD/01
F-0698/94

PARECER Nº 0008/94.

Assunto: Anteprojeto de lei alterando dispositivos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

1. Trata-se de anteprojeto de lei objetivando alterar os artigos 6º e seus parágrafos, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

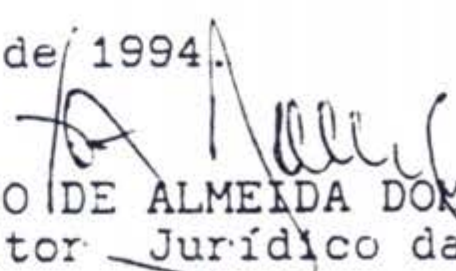
2. A alteração pretendida decorre de dispositivos da atual Constituição Federal pertinentes à nacionalidade - artigos 12, par. 2º e 178, par. 2º - bem como de legislação infraconstitucional - Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

3. Afigura-se a esta Consultoria Jurídica que o anteprojeto encontra-se em condições de ser submetido à elevada apreciação do Exmº. Sr. Presidente da República.

É o parecer.

S. m. j.

Brasília, DF., em 20 de abril de 1994.


HELIO DE ALMEIDA DOMINGUES
Consultor Jurídico da Marinha



Aviso nº 965 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima e dá outras providências"

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.583/94

Nos termos do art. 119, **caput, I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.08.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994


Marci Bernardes Ferreira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.4.583 DE 1994.

P A R E C E R

I e II - RELATORIO e VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo tem por objetivo adequar a legislação pertinente ao registro de propriedade marítima.

De fato, a Lei n. 7.652/88, que dispõe sobre a matéria, está a merecer atualização, em face da legislação posterior.

Com inteira razão, o Projeto ora em discussão altera a Lei n. 7.652/88, corrigindo-lhes as impropriedades existentes no tocante à nacionalização dos proprietários e armadores de embarcações e sobre a atualização monetária das multas nela previstas.

Elaborado em perfeita técnica legislativa o presente Projeto, uma vez aprovado, não acarretará aumento de despesa pública nem qualquer impacto no meio ambiente capaz de comprometer sua viabilidade.

Ademais, a alteração pretendida decorre de dispositivos da atual Constituição Federal pertinentes à nacionalidade - artigos 12 - § 2º e 178 § 2º - bem como de legislação ordinária - Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1.991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em tais condições, voto favoravelmente à aprovação, esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares desta Comissão de Defesa Nacional.

PARECER -

Favorável a aprovação.

Dep. Fábio Meirelles
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583/94

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.583/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidente, Benedito Domingos, Paulino Cícero de Vasconcelos, Mauro Borges, Paulo Silva, Euler Ribeiro, João Fagundes, Hélio Bicudo, Raul Belém, Vital do Rêgo, Heitor Franco, Ivo Mainardi, Alacid Nunes e Marco Penaforte.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1994


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Presidente

Deputado FÁBIO MEIRELLES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-A/94

Nos termos dos arts. 24, § 1º, e 119, caput, I, combinados com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1995


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

MODTEREM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1994.

(MENSAGEM Nº 364, DE 1994)

Dá nova redação aos artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, tem por finalidade alterar os artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro de Propriedade Marítima.

Em relação ao art. 6º, primeiramente, retira a proposição as atuais referências a "brasileiros natos", medida que tem sua justificação, segundo a exposição de motivos nº 37/94 do Ministério da Marinha, no fato dos artigos 12, § 2º, e 178, § 2º, da Constituição Federal terem dado novo ordenamento jurídico quanto à nacionalidade dos proprietários e armadores de embarcações nacionais.

No que toca ao art. 28, substitui, a iniciativa, a expressão "o maior valor de referência existente no País" pelo termo "Unidade Fiscal de Referência - UFIR", providência justificada em virtude da adoção desta, através da Lei nº 8.383/91, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das multas expressas em outros índices.

Por fim, elimina-se a referência existente, no art 31, à Superintendência Nacional de Marinha Mercante - SUNAMAM, substituindo-a pela expressão "o órgão responsável pela Política de Marinha Mercante". O sentido da mudança, conforme a já citada exposição de motivos, é adequar a lei em foco à nova

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realidade surgida com a extinção daquela Superintendência, disposição contida na Lei nº 7.731/89.

Analisada inicialmente na Comissão de Defesa Nacional, foi a proposta aprovada sem objeções.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que compete a esta Comissão examinar, nenhum óbice à sua aprovação apresenta o Projeto em análise. Com efeito, trata-se tão somente de se coadunar a Lei nº 7.652/88 com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais posteriores.

Não obstante a pertinência da iniciativa em questão, cabe ressaltar que o acatamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/95, que altera o art. 178, relativo, entre outros, ao aspecto da exclusividade da nacionalidade brasileira no caso da propriedade de embarcações nacionais, conduziria a prováveis alterações na redação adotada para o art. 6º do diploma legal anteriormente mencionado. Isso pois, inexistindo impedimento constitucional para que estrangeiro possua embarcação brasileira, restaria de difícil sustentação que legislação ordinária o fizesse.

Posta a observação, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 1995.

Deputado **Paulo Gouvêa**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.583/94

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.583/94, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Hilário Coimbra, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Lopes, Alberto Goldman, Alberto Silva, Antônio Brasil, Carlos Nelson, Darcísio Perondi, Newton Cardoso, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Telmo Kirst, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Cóser, Telma de Souza, Dolores Nunes, João Maia, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Cândido Mattos e Paulo Gouvêa - titulares, e Marcos Lima, Ushitaro Kamia e Paulo Feijó - suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.


Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente


Deputado PAULO GOUVÊA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.583-B, DE 1994
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM 364/94

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

(Às Comissões de Defesa Nacional; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Defesa Nacional
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- II - Na Comissão de Viação e Transportes
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

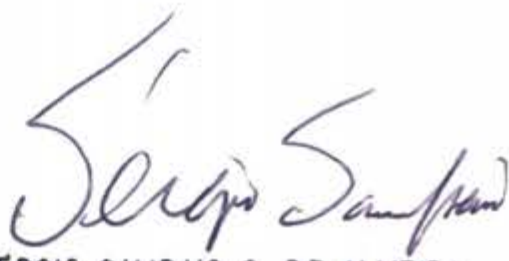
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-B/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 04 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI nº 4.583/95

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima .

Autor : Poder Executivo

Relator : Deputado Nilson Gibson (PMN-PE)

I- RELATÓRIO

A proposição em exame visa adequar a legislação pertinente ao registro de propriedade marítima. Realmente, a Lei nº 7.652/88 , que dispõe sobre a matéria, merece atualização , em virtude da legislação posterior. A proposta em discussão altera a Lei nº 7.652/88, corrigindo-lhes as impropriedades existentes no tocante à nacionalização dos proprietários e armadores de embarcações e sobre a atualização monetária das multas previstas.



O Projeto-de-Lei nº 4.583, de 1994 foi encaminhado a esta Comissão para sua manifestação no que se refere com o teor do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno. A Comissão de Defesa Nacional votou favoravelmente à aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposta em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de jurisdição e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1995.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN- PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.583-B, DE 1994

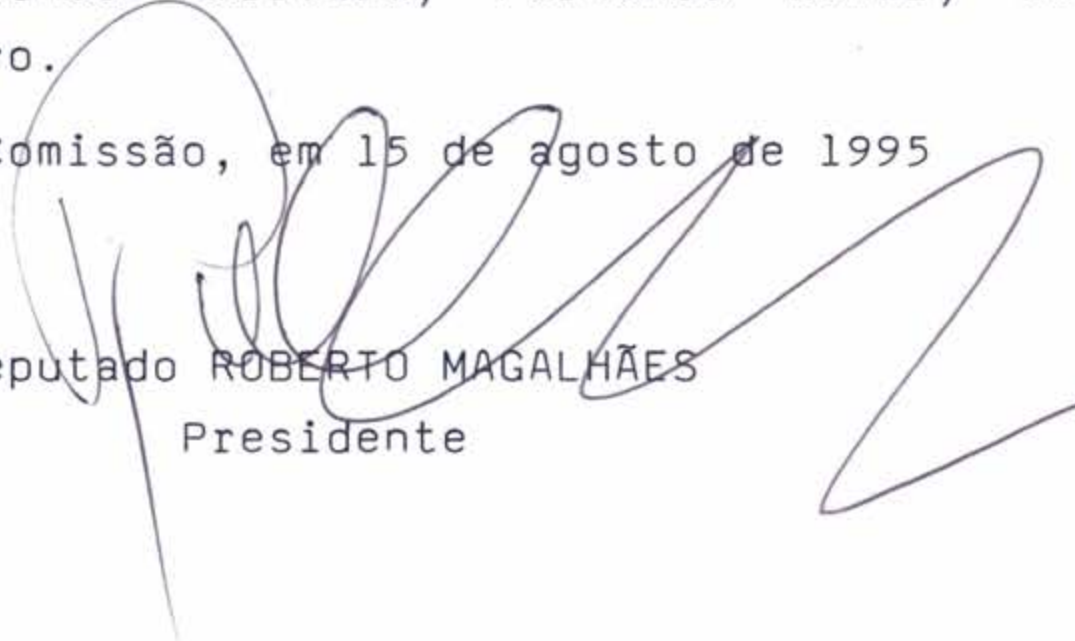
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.583-B/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Uyson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Biculo, José Genoíno, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Fernando Diniz, De Velasco e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-367/95

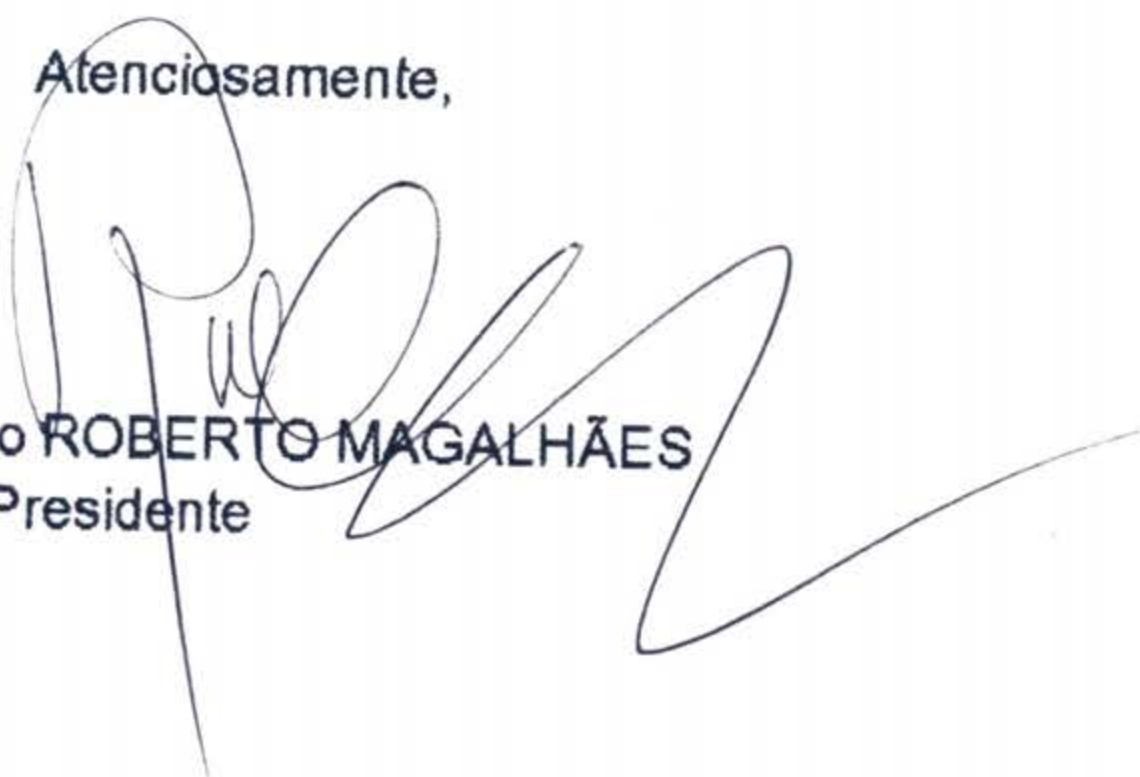
Brasília, 17 de agosto de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 15 de agosto do corrente, do Projeto de Lei nº 4583-C/94;

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e pareceres a ele oferecido.

Atenciosamente,



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.583-C, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 364/94

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima; tendo pareceres: das Comissões de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º, e seus parágrafos, e os arts. 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES

Art. 6º - O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências previstas neste artigo.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

I - pessoas de direito público interno; e
II - sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2º - O brasileiro casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º - A brasileira casada com estrangeiro somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

.....

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 28 - Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentas) UFIR.

.....

Art. 31 - O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19-09-95.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994

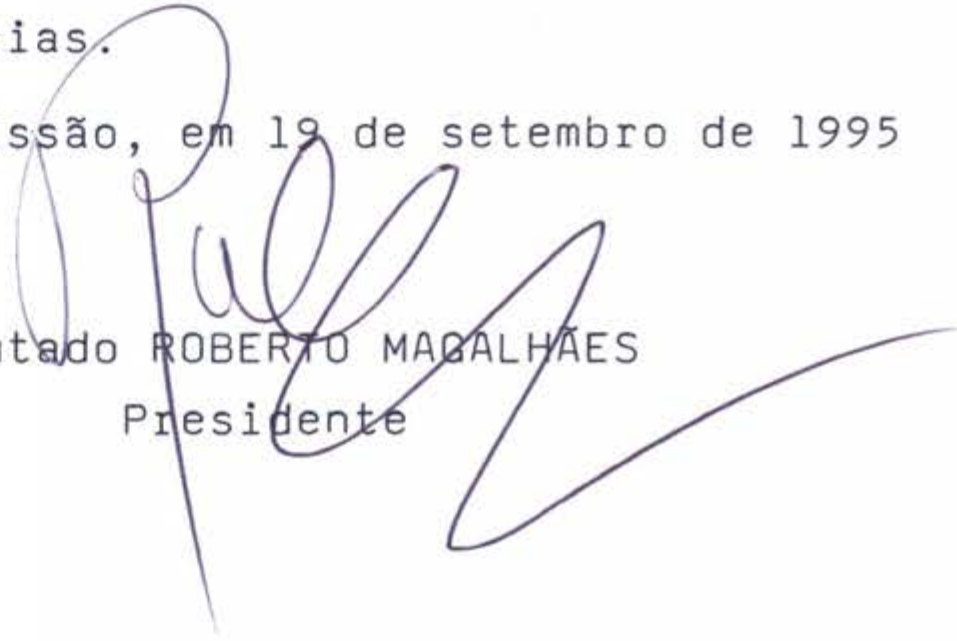
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.583-C/94.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Vicente Arruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Maurício Najar, Albérico Filho, Aloysio Nunes Ferreira, De Velasco, Milton Temer e Augusto Farias.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º, e seus parágrafos, e os arts. 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES

Art. 6º - O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências previstas neste artigo.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- I - pessoas de direito público interno; e
- II - sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2º - O brasileiro casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º - A brasileira casada com estrangeiro somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

.....

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 28 - Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentas) UFIR.

.....

Art. 31 - O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19.09.45.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.583-C/94.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Uilson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Vicente Arruda, Edson Soares, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Maurício Najar, Albérico Filho, Aloysio Nunes Ferreira, De Velasco, Milton Temer e Augusto Farias.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

projeto

PS-GSE/299 /95

Brasília, 27 de setembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.583, de 1994, do Poder Executivo, que "Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que 'dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima'", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º, e seus parágrafos, e os arts. 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES

Art. 6º - O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências previstas neste artigo.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- I - pessoas de direito público interno; e
 - II - sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.
- 

§ 2º - O brasileiro casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º - A brasileira casada com estrangeiro somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

.....

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 28 - Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentas) UFIR.

.....

Art. 31 - O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

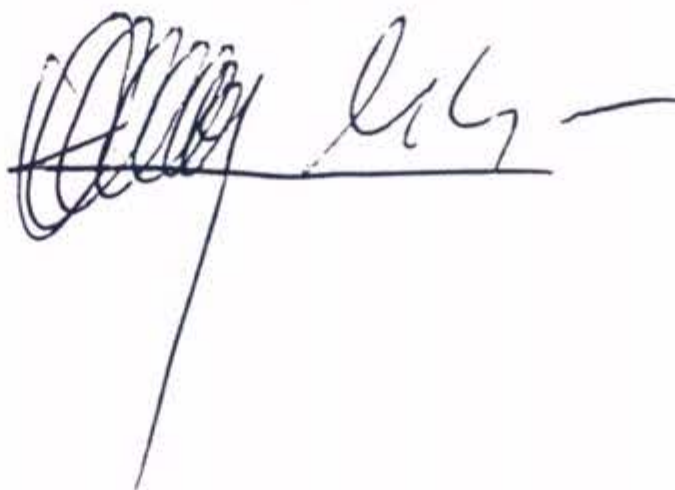
....."

f

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 4.583/94

Continuação

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.

(PL. 4.583-D/94)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
28.04.95 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
28.04.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
08.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
15.08.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
22.08.95 É lido e vai à imprimir, tendo pareceres das Comissões de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 4.583-C/94).

MESA
29.08.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 29.08 a 04.09.95.

MESA
11.09.95 OF.SGM-P/1.072/95, à CCJR, encaminhado este projeto para elaboração da Redação Final,
nos termos do art. 58, §4º e art. 24, II, do R.I.

ANDAMENTO

PL. 4.583/94

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

29.11.94 Parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO MEIRELLES.

DCN 28/06/94, pag. 10516, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

15.12.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO MEIRELLES.
(PL. nº 4.583-A/94)

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

20.03.95 Encaminhado à C.V.T.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

24.03.95 Distribuído ao relator, Dep. PAULO GOUVEA.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

24.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

31.03.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

19.04.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO GOUVEA.
(PL 4.583-B/94).

EMENTA Dã nova redação aos artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.
(Alterando o termo brasileiro nato, para brasileiro, no caso de deferimento de registro da propriedade de embarcação nacional, tendo em vista a não diferenciação na Constituição Federal, e estabelecendo que as multas a serem aplicadas ao infrator pelo Tribunal Marítimo, pela inobservância das aplicações será em UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 364/94)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/80)

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

14.06.94

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCN 15.06.94, pág. 9491, col. 02.

23.06.94

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Distribuído ao relator, Dep. FÁBIO MEIRELLES.

05.08.94

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Prazo para apresentação de emendas: 05.08 à 11.08.94

DCN 10/08/94. pag. 11658. 01

31.08.94

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-C, DE 1994

(Do Poder Executivo.)

Mensagem nº 364/94

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima; tendo pareceres: das Comissões de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1994, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transporte:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira.

com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos sessenta por cento a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno;
- b) sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações intuídas pelo poder público.

§ 2º O brasileiro, casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º A brasileira, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil."

"Art. 28 Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de duzentas UFIR."

Fl. 2 do projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

"Art. 31 O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.

CAPÍTULO II

Do Registro da Propriedade de Embarcações

Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro nato ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros natos e controlada por brasileiros natos ou por pessoa moral brasileira que satisfaça as exigências em realce.

§ 1º Persiste assegurada a situação dos que, brasileiros naturalizados, já detinham a qualidade de proprietários, armadores, comandantes e tripulantes de navios nacionais de acordo com o art. 20 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

§ 2º. Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno; e
- b) sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 3º. O brasileiro nato, casado com estrangeira, somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 4º. A brasileira nata, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

Art. 7º. O registro da propriedade das embarcações classificadas nas atividades de pesca, será, também, deferido a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, que seja administrada por brasileiros, cujo capital votante pertença, em

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada, pelo Tribunal Marítimo, ao infrator, a multa de 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente no País, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentos) valores de referência.

§ 1º. A falta de registro, seja o de propriedade ou o de armador, sujeita o infrator também ao cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação, sem prejuízo da suspensão imediata do tráfego da embarcação em situação irregular ou de todas as embarcações do armador, conforme o caso.

§ 2º. As mesmas penalidades serão aplicadas à pessoa que, sem estar legalmente habilitada como armador, exerça tal atividade na situação prevista no parágrafo único do art. 16 desta lei.

§ 3º. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º. Mediante o pagamento da multa e iniciado o processo de registro, o tráfego da embarcação será liberado por autorização do Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 29. O não-cumprimento da exigência no prazo de 30 (trinta) dias ou naquele fixado no despacho, contados a partir da data do seu conhecimento, ou ainda a falta de pagamento das taxas na forma estabelecida no Regulamento de Custas do Tribunal Marítimo importará no indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º. A partir da data da ciência do despacho de indeferimento, será considerada em situação irregular a embarcação ou o seu armador.

§ 2º. Para desarquivamento do processo indeferido, o interessado ficará sujeito à renovação do pagamento das taxas.

Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos dos arts. 6º, 7º e 8º desta lei, ser-lhe-á concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 31. A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. As medidas punitivas serão tornadas sem efeito tão logo cessem os motivos que as determinaram, feita a prova através de documento expedido pelo Tribunal Marítimo.

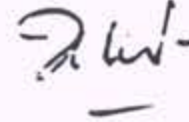
Mensagem nº 364

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Marinha, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima e dá outras providências".

Brasília, 13 de maio de 1994.



relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima e dá outras providências"

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.583/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.08.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994


Marc Bernardes Ferreira
Secretaria

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I e II - RELATÓRIO e VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo tem por objetivo adequar a legislação pertinente ao registro de propriedade marítima.

De fato, a Lei n. 7.652/88, que dispõe sobre a matéria, está a merecer atualização, em face da legislação posterior.

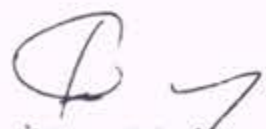
Com inteira razão, o Projeto ora em discussão altera a Lei n. 7.652/88, corrigindo-lhes as impropriedades existentes no tocante à nacionalização dos proprietários e armadores de embarcações e sobre a atualização monetária das multas nela previstas.

Elaborado em perfeita técnica legislativa o presente Projeto, uma vez aprovado, não acarretará aumento de despesa pública nem qualquer impacto no meio ambiente capaz de comprometer sua viabilidade.

Ademais, a alteração pretendida decorre de dispositivos da atual Constituição Federal pertinentes à nacionalidade - artigos 12 - § 1º e 178 § 1º - bem como de legislação ordinária - Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1.991.

Em tais condições, voto favoravelmente a aprovação, esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares desta Comissão de Defesa Nacional.

PARECER - Favorável a aprovação.


Dep. Fábio Meirelles
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.583/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidente, Benedito Domingos, Paulino Cícero de Vasconcelos, Mauro Borges, Paulo Silva, Euler Ribeiro, João Fagundes, Hélio Bicudo, Raul Belém, Vital do Rêgo, Heitor Franco, Ivo Mainardi, Alacid Nunes e Marco Penaforte.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1994

Deputado FÁBIO MEIRELLES
Relator


Deputado LUCIANO PIZZATTO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-A/94

Nos termos dos arts. 24, § 1º, e 119, caput, I, combinados com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37/MM, DE 05 DE MAIO DE 1994, DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA MARINHA*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei anexo, que visa a alterar a redação dos Artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, em virtude dos mesmos se apresentarem desatualizados face legislação posterior.

2. Participo a Vossa Excelência que as alterações à Lei nº 7.652/88, a serem introduzidas pelo Anteprojeto de Lei, baseiam-se nos seguintes aspectos:

a) Artigos 12 § 2º e 178 § 2º da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, que deram novo ordenamento jurídico quanto à nacionalidade dos proprietários e armadores de embarcações nacionais, tornando inadequado o termo "brasileiro nato" disposto no Artigo 6º da Lei;

b) Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das multas expressas em outros índices, atingindo o disposto no Artigo 12 da Lei, que utiliza o Maior Valor de Referência como parâmetro; e

c) Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989, que extinguiu a Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM - havendo necessidade de adaptar o Artigo 31 da Lei.

3. Desta forma, o Anteprojeto de Lei ora apresentado, corrige as discrepâncias existentes na Lei nº 7.652/88, razão pela qual solicito a Vossa Excelência, caso aprovado, seja o mesmo encaminhado para apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,


IVAN DA SILVEIRA SERPA
Ministro de Estado da Marinha

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA MARINHA
Nº 037, DE 05 / 05 / 1994.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima necessita ser atualizada em face de legislação posterior.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Anteprojeto de Lei proposto, que altera a Lei nº 7.652/88 corrige as discrepâncias existentes sobre a nacionalidade dos proprietários e armadores de embarcações, sobre a atualização monetária das multas nela previstas e sobre designação de Órgão Federal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbra outra solução para o problema.

4. Custos:

A medida proposta não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência:

X X X X

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Afigura-se a esta Consultoria Jurídica que o Anteprojeto en-
contra-se em condições de ser submetido a elevada apreciação
do Exmº Sr. Presidente da República.

HÉLIO DE ALMEIDA DOMINGUES
Consultor Jurídico da Marinha

Aviso nº 965 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de maio de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, emendas, a partir de 24.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1995


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

LOTE: 72 CAIXA: 220
PL Nº 4583 de 1994
42

PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, tem por finalidade alterar os artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro de Propriedade Marítima.

Em relação ao art. 6º, primeiramente, retira a proposição as atuais referências a "brasileiros natos", medida que tem sua justificação, segundo a exposição de motivos nº 37/94 do Ministério da Marinha, no fato dos artigos 12, § 2º, e 178, § 2º, da Constituição Federal terem dado novo ordenamento jurídico quanto à nacionalidade dos proprietários e armadores de embarcações nacionais.

No que toca ao art. 28, substitui, a iniciativa, a expressão "o maior valor de referência existente no País" pelo termo "Unidade Fiscal de Referência - UFIR", providência justificada em virtude da adoção desta, através da Lei nº 8.383/91, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das multas expressas em outros índices.

Por fim, elimina-se a referência existente, no art. 31, a Superintendência Nacional de Marinha Mercante - SUNAMAM, substituindo-a pela expressão "o órgão responsável pela Política de Marinha Mercante". O sentido da mudança, conforme a já citada exposição de motivos, é adequar a lei em foco à nova realidade surgida com a extinção daquela Superintendência, disposição contida na Lei nº 7.731/89.

Analisada inicialmente na Comissão de Defesa Nacional, foi a proposta aprovada sem objeções.

É o relatório.

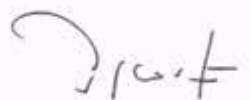
II - VOTO DO RELATOR

No que compete a esta Comissão examinar, nenhum óbice à sua aprovação apresenta o Projeto em análise. Com efeito, trata-se tão somente de se coadunar a Lei nº 7.652/88 com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais posteriores.

Não obstante a pertinência da iniciativa em questão, cabe ressaltar que o acatamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/95, que altera o art. 178, relativo, entre outros, ao aspecto da exclusividade da nacionalidade brasileira no caso da propriedade de embarcações nacionais, conduziria a prováveis alterações na redação adotada para o art. 6º do diploma legal anteriormente mencionado. Isso pois, inexistindo impedimento constitucional para que estrangeiro possua embarcação brasileira, restaria de difícil sustentação que legislação ordinária o fizesse.

Posta a observação, voto favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1995.


Deputado Paulo Gouvêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.583/94, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Hilário Coimbra, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Lopes, Alberto Goldman, Alberto Silva, Antônio Brasil, Carlos Nelson, Darcisio Perondi, Newton Cardoso, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Telmo Kirst, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Cóser, Telma de Souza, Dolores Nunes, João Maia, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Cândido Mattos e Paulo Gouvêa - titulares, e Marcos Lima, Ushitaro Kamia e Paulo Feijó - suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.

Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-B/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 04 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio

de 1995.

Sérgio Sampaio C. de Almeida
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I- RELATÓRIO

A proposição em exame visa adequar a legislação pertinente ao registro de propriedade marítima. Realmente, a Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre a matéria, merece atualização, em virtude da legislação posterior. A proposta em discussão altera a Lei nº 7.652/88, corrigindo-lhes as impropriedades existentes no tocante à nacionalização dos proprietários e armadores de embarcações e sobre a atualização monetária das multas previstas.

O Projeto-de-Lei nº 4.583, de 1994 foi encaminhado a esta Comissão para sua manifestação no que se refere com o teor do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno. A Comissão de Defesa Nacional votou favoravelmente à aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposta em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade o nosso voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1995.

Nilson Gibson
DEPUTADO NILSON GIBSON (PMN- PE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.583-B/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Néstor Duarte e Zulaia Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Vicente Cascione, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adilson Motta, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Biscudo, José Genoíno, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jair Soares, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Fernando Diniz, De Velasco e Jairo Carneiro.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995

Roberto Magalhães
Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



PROJETO DE LEI 4583/94

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos sessenta por cento a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno;
- b) sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações intituídas pelo poder público.

§ 2º O brasileiro, casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º A brasileira, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil."

.....

"Art. 28 Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de duzentas UFIR.

....."

Fl. 2 do projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

"Art. 31 O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº P-367/95

Em 22/08/95

Brasília, 17 de agosto de 1995

Presidente

CCP

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 15 de agosto do corrente, do Projeto de Lei nº 4583-C/94;

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e pareceres a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

LOTE: 72
CAIXA: 220
PL N° 4583 de 1994
47

MAIO 1995

21-08-95

ABRIL 1995

SECRETARIA - GEN DA ME A

Recebido

Órgão *Presidência* n.º *2567*

Data: *21/08/95* Hora: *15:00*

Ass.: *Samora* Ponto: *5594*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DE SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994, que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

PL. 4.583/94

REDISTRIBUÍDO - RESOLUÇÃO 15/96
ÀS COMISSÕES DE:

- REL. EXT. E DE DEF. NAC.

- VIAÇÃO E TRANSPORTES

- CONST. E JUST. E DE RED: (ART. 54)

CONST. E JUSTICA E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEFESA NACIONAL

EM 15 DE OUTUBRO DE 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO DATA/ENTRADA

CREDN 24/3/97

CVT 26/06/97

CCJR 14/10/97

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Marcelo Barbieri

Comissão: Defesa Nacional

Em 16/10/96 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Celso Juss

Comissão: Relações Exteriores

Em 31/3/97 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Maurício Franco

Comissão: de Viacao

Em 06/08/97 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Vilmar Rocha

Comissão: de Constituição e

Em 24/10/97 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / / Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / / Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / / Ass.:

Presidente

Reveja o despacho inicial dado ao PL. nº 4583/94, nos termos da Resolução 15/96, para substituir a CDN pela CREDN.

Em 18/03/97.

PRESIDENTE

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. Nº 117/95

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º, e seus parágrafos, e os arts. 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES

Art. 6º - O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências previstas neste artigo.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- I - pessoas de direito público interno; e
- II - sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2º - O brasileiro casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º - A brasileira casada com estrangeiro somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

.....

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 28 - Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentas) UFIR.

.....

Art. 31 - O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

8



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 1995.

As Comissões:

Defesa Nacional
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 13 / 09 / 96

PRESIDENTE



PRIORIDADE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (PL nº 4.583, de 1994, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação."

"Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras."

"Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio."

"Art. 9º

§ 1º

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;



- d) certificado de arqueação; e
- e) desenhos, especificações e memorial descritivo.”

“Art. 22.

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....
§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário.”

“Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR.”

“Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.”

“Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

.....
“Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

.....
Art. 2º São revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1996

Senador Ernandes Amorim
Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência



LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.

CAPÍTULO II

Do Registro da Propriedade de Embarcações

Art. 2º O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.

Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, estão sujeitas à inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador, sendo obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo das que possuírem arqueação bruta superior a 20 (vinte) toneladas, se empregadas na navegação marítima, e daquelas com arqueação bruta superior a 50 (cinquenta) toneladas, quando destinadas a qualquer modalidade de navegação interior.

§ 1º Estando a embarcação somente sujeita a inscrição, esta valerá como registro.

§ 2º A falta do registro sujeita o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 4º A aquisição de uma embarcação pode ser feita através de sua construção ou de outro meio regular em direito permitido, mas a transmissão de sua propriedade só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado.

Art. 5º Ao proprietário da embarcação será expedida a Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou o Título de Inscrição depois de ultimado o processo de registro ou de inscrição.

Parágrafo único. Presume-se proprietário a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita a embarcação, conforme o caso.

Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro nato ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, adminis-

trada por brasileiros natos, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros natos e controlada por brasileiros natos ou por pessoa moral brasileira que satisfaça as exigências em realce.

§ 1º Persiste assegurada a situação dos que, brasileiros naturalizados, já detinham a qualidade de proprietários, armadores, comandantes e tripulantes de navios nacionais, de acordo com o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno; e
- b) sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 3º O brasileiro nato, casado com estrangeira, somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 4º A brasileira nata, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

Art. 7º O registro da propriedade das embarcações classificadas nas atividades de pesca, será, também, deferido a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, que seja administrada por brasileiros, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros e controlada por brasileiros ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

Art. 8º O registro da propriedade das embarcações classificadas na atividade de esporte e/ou recreio poderá ser deferido a estrangeiros com permanência legal no país.

Art. 9º O pedido de registro da propriedade de embarcação, inicial ou por transferência, bem como o da averbação da promessa de compra e venda, será feito pelo adquirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data:

I — do termo de entrega pelo estaleiro, quando se tratar de embarcação construída no Brasil;

II — da chegada ao porto onde deverá ser inscrita a embarcação, quando adquirida ou construída no estrangeiro; e

III — do ato translativo da propriedade ou, no caso de promessa de compra e venda, do direito e ação.

§ 1º O requerimento deverá conter:

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) documentos que atendam às exigências dos arts. 6º e seus parágrafos e 7º desta lei;

c) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a reserva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

d) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

e) certificado de arqueação; e

f) desenhos, especificações e memorial descritivo.

§ 2º Sendo a embarcação adquirida em condomínio, o pedido será assinado por qualquer dos condôminos, fazendo referência aos demais e às respectivas quotas.

§ 3º Quando se tratar de órgão ou entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, o pedido será feito por ofício.

Art. 10. Quando a embarcação for adquirida no estrangeiro, a autoridade consular brasileira fornecerá documento provisório de propriedade que valerá até a chegada ao porto onde tiver de ser inscrita.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será iniciada nova viagem antes de feito o pedido de registro.

Art. 11. Enquanto se processar o registro, a embarcação ficará autorizada a trafegar, mediante registro provisório, fornecido pelo órgão de inscrição, com até 1 (um) ano de validade.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado pelo órgão de inscrição, desde que o proprietário não esteja incurso nas sanções previstas nesta lei pelo não-cumprimento de exigências.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Direitos Reais e de Outros Ônus

Art. 12. O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros.

§ 1º Enquanto não registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título.

§ 2º Os direitos reais e os ônus serão registrados em livro próprio, averbados à margem do registro de propriedade e anotados no respectivo título, devendo o interessado promover previamente o registro das embarcações ainda não registradas ou isentas.

Art. 13. A hipoteca ou outro gravame poderão ser constituídos em favor do construtor ou financiador, mesmo na fase de construção, qualquer que seja a arqueação bruta da embarcação, devendo, neste caso, constar do instrumento o nome do construtor, o número do casco, a especificação do material e seus dados característicos e, quando for o caso, o nome do financiador.



Art. 14. Os interessados, para requererem o registro dos direitos reais e de outros ônus, apresentarão o contrato que deverá conter, obrigatoriamente, além dos elementos intrínsecos ao ato:

I — as características principais da embarcação, arqueação bruta, tonelagem de porte bruto e outros dados que a identifiquem devidamente; e

II — a declaração de estar segurada a embarcação, exceto quando constituída hipoteca ou outro gravame real na forma permitida pelo art. 13 desta lei.

§ 1º O pedido de registro será apresentado mediante requerimento do proprietário ou de seu representante legal, acompanhado dos documentos necessários, à Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, a quem caberá encaminhar o requerimento e documentos a este apensos ao Tribunal Marítimo.

§ 2º O registro do direito real ou do ônus será comunicado pelo Tribunal Marítimo à Capitania dos Portos em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, para a devida anotação.

CAPÍTULO IV

Do Registro de Armador

Art. 15. É obrigatório o registro no Tribunal Marítimo de armador de embarcação mercante sujeita a registro de propriedade, mesmo quando a atividade for exercida pelo proprietário.

§ 1º As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis, ainda que se trate de embarcação mercante com arqueação bruta inferior às previstas no art. 3º desta lei, quando, provida de propulsão mecânica, se dedique a qualquer atividade lucrativa fora dos limites da navegação do porto.

§ 2º Só será deferido o registro de armador a pessoas ou entidades que operem, de modo habitual, embarcação com finalidade lucrativa.

§ 3º É obrigada, também, a registrar-se no Tribunal Marítimo, como armador, a pessoa ou entidade não enquadrada no *caput* ou no § 1º deste artigo, quando o somatório das arqueações brutas das embarcações por esta aprestadas ultrapassar os valores estabelecidos no art. 3º desta lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Para os efeitos desta lei, compreende-se como armador a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expedição, sob qualquer modalidade de cessão, embora recebam a embarcação devidamente aparelhada e tripulada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

Art. 17. A armação de embarcação só poderá ser exercida por pessoas e entidades caracterizadas no art. 6º, no seu § 1º e nas alíneas de seu § 2º, e, quando se tratar de embarcação classificada na atividade de pesca, pelas enumeradas no art. 7º desta lei.

§ 1º As pessoas e sociedades mencionadas no art. 6º e seu § 1º e as sociedades constituídas na forma do art. 7º terão que possuir os requisitos de comerciante, para exercerem a armação de embarcação mercante.

§ 2º As pessoas físicas, armadores de pesca, ficam dispensadas da comprovação da qualidade de comerciante.

Art. 18. O pedido de registro e o seu encaminhamento obedecerão, no que couber, ao estabelecido no § 1º do art. 14 desta lei, expedindo a Capitania dos Portos ou órgão subordinado a autorização para que o armador possa praticar, desde logo, os atos pertinentes à expedição da embarcação, uma vez cumpridas as demais exigências legais.

Parágrafo único. Ultimado o processo, será expedido pelo Tribunal Marítimo o Certificado de Registro de Armador.

Art. 19. A armação, qualquer que seja a sua modalidade, deverá ser averbada à margem do registro da embarcação e na respectiva Provisão.

§ 1º A averbação será requerida antes da viagem, cabendo à Capitania dos Portos ou órgão subordinado fazer constar do Rol de Equipagem o nome do responsável pela expedição, antes mesmo de encaminhar o requerimento ao Tribunal Marítimo.

§ 2º O requerimento será apresentado a qualquer Capitania dos Portos ou órgão subordinado por quem for exercer a armação, acompanhado de uma via do instrumento da outorga, para encaminhamento imediato ao Tribunal Marítimo, podendo ser requerido, ao mesmo tempo, o registro de armador, quando se tratar de pessoa ainda não habilitada, juntando-se, neste caso, os documentos necessários.

§ 3º Caberá, a quem fizer a outorga, a obrigação de participá-la ao Tribunal Marítimo, no prazo de 15 (quinze) dias da data do instrumento.

Art. 20. As embarcações mercantes sujeitas a registro só poderão operar sob a administração de pessoa ou entidade que esteja registrada como armador no Tribunal Marítimo, ressalvados os casos em que este registro é dispensado.

Art. 21. Para o fiel cumprimento do disposto nos artigos anteriores, caberá às Capitâncias dos Portos ou órgãos subordinados e às autoridades consulares brasileiras no exterior fiscalizar e reter as embarcações infratoras, comunicando a ocorrência ao Presidente do Tribunal Marítimo, para aplicação das penalidades.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento dos Registros e dos Impedimentos

Art. 22. O registro da propriedade será cancelado quando:

I — a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas nos arts. 6º, 7º e 8º desta lei;

II — a embarcação tiver que ser desmanchada;

III — a embarcação perecer ou, estando em viagem, dela não houver notícia por mais de 6 (seis) meses;

IV — a embarcação for confiscada ou apresada por Governo estrangeiro, no último caso, se considerada boa presa;

V — provado ter sido o registro feito mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação.

VI — determinado por sentença judicial transitada em julgado; e

VII — extinto o gravame que provocou o registro de embarcação isenta.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII, proceder-se-á ao cancelamento do registro a requerimento do proprietário, o qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados da data do evento, ou de 8 (oito) meses, contados da data da última notícia no segundo caso do inciso III, cabendo, pelo não-cumprimento da exigência, a multa prevista nesta lei.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI e nos demais, não previstos neste artigo, proceder-se-á ao cancelamento do registro *ex officio*, quando comunicados ao Tribunal Marítimo.

Art. 23. A hipoteca ou outro gravame será considerado extinto, cancelando-se o registro respectivo:

I — pela extinção da obrigação principal;

II — pela renúncia do credor;

III — pela perda da embarcação; e

IV — pela prescrição extintiva.

Parágrafo único. O cancelamento será feito a pedido do interessado.

Art. 24. O registro de armador será cancelado:

I — pela extinção do contrato;

II — quando deixarem de ser satisfeitas as condições legais para o exercício da atividade;

III — quando obtido em desacordo com a legislação vigente ou por meio de declarações, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;

IV — quando provado que o armador empregou a embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos previstos em lei como crime ou contravenção penal ou lesivos à Fazenda Nacional, ou que, de qualquer forma, facilitou a sua utilização para tais fins; e

V — quando, canceladas todas as autorizações que lhe tenham sido outorgadas, o armador não venha a obter, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a nova autorização para operar na navegação.

§ 1º No caso do inciso I, proceder-se-á ao cancelamento do registro a requerimento do interessado, enquanto nos demais o cancelamento será *ex officio*, dependendo, na hipótese do inciso IV, de decisão definitiva em processo de acidente ou fato da navegação, e, no caso de inciso V, de comunicação, ao Tribunal Marítimo, pelo órgão competente.

§ 2º Ficam impedidas de se registrarem como armador as pessoas que, exercendo de fato essa atividade, incorrerem na prática de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 25. O cancelamento do registro de armador, nos casos dos incisos II, III e IV do artigo anterior, resulta no cancelamento automático da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 26. As pessoas que tiverem o registro de armador cancelado na forma do inciso IV do art. 24 desta lei, ficam impedidas de participar da administração de entidades de direito público ou privado que se dediquem à armação de embarcações.

§ 1º Às entidades que não observarem o disposto neste artigo, não será concedido registro de armador, ficando suspensa temporariamente a atividade das que já estiverem registradas.

§ 2º São considerados na condição de armador, e, assim, sujeitos ao impedimento aludido neste artigo:

a) os que, mesmo sem registro no Tribunal Marítimo, exerçam a atividade, ajustando-se ao conceito estabelecido no art. 16 e seu parágrafo único desta lei;

b) os que integravam, ao tempo do fato, a direção de entidades de direito público ou privado que tiverem o registro de armador cancelado na forma do inciso IV do art. 24 desta lei, a não ser que fique provada sua isenção.

Art. 27. A reabilitação de armador pessoa física ou de sócios e dirigentes de empresa que tenham sofrido a sanção do inciso IV do art. 24 desta lei poderá ser requerida somente uma vez perante o Tribunal, após 5 (cinco) anos de trânsito em julgado da decisão condenatória, observadas as exigências legais, e desde que, no período de cassação, não tenham sofrido nenhuma punição pelo Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada, pelo Tribunal Marítimo, ao infrator, a multa de 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente no País, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentos) valores de referência.

§ 1º A falta de registro, seja o de propriedade ou o de armador, sujeita o infrator também ao cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação, sem prejuízo da suspensão imediata do tráfego da embarcação em situação irregular ou de todas as embarcações do armador, conforme o caso.

§ 2º As mesmas penalidades serão aplicadas à pessoa que, sem estar legalmente habilitada como armador, exerça tal atividade na situação prevista no parágrafo único do art. 16 desta lei.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º Mediante o pagamento da multa e iniciado o processo de registro, o tráfego da embarcação será liberado por autorização do Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 29. O não-cumprimento da exigência no prazo de 30 (trinta) dias ou naquele fixado no despacho, contados a partir da data do seu conhecimento, ou ainda a falta de pagamento das taxas na forma estabelecida no Regimento de Custas do Tribunal Marítimo importará no indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º A partir da data da ciência do despacho de indeferimento, será considerada em situação irregular a embarcação ou o seu armador.

§ 2º Para desarquivamento do processo indeferido, o interessado ficará sujeito à renovação do pagamento das taxas.

Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos dos arts. 6º, 7º e 8º desta lei, ser-lhe-á concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 31. A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. As medidas punitivas serão tornadas sem efeito tão logo cessem os motivos que as determinaram, feita a prova através de documento expedido pelo Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. As disposições da legislação sobre registros públicos serão aplicadas, subsidiariamente, ao registro de direitos reais e de outros ônus sobre embarcações, e às averbações decorrentes.

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer Tabelião de Notas, se na comarca não existir cartório privativo de contratos marítimos.

Parágrafo único. Quando o outorgante for casado, qualquer que seja o regime de bens, será indispensável o consentimento do outro cônjuge.

Art. 34. Aos processos em andamento, que estiverem com exigência, será aplicado o disposto no art. 29 e seus parágrafos, se os interessados não a satisfizerem dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 35. O Tribunal Marítimo baixará as normas complementares referentes à instrução e tramitação dos processos de registro em geral.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Título III da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, os artigos de 12 a 20 da Lei nº 5.056, de 29 de junho de 1966, a Lei nº 5.742, de 1º de dezembro de 1971 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995
(PL nº 4.583, de 1994, na origem)

Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988,
que dispõe sobre o Registro da Propriedade
Marítima.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 4/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 5/10/95.
Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 1º/7/96, leitura do Parecer nº 382/96-CCJ, relatado pelo Senador Romeu Tuma, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). É aberto o prazo de cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 8/8/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 15/8/96, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 21/8/96, leitura do Parecer nº 469/96-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 11/9/96, é dado como definitivamente adotado nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº 1362. de 13/09/96.

vpl/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 SET 17 08 023372

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 1362 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo P. Torres
OSVALDO PINHEIRO TORRES

Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (PL nº 4.583, de 1994, na Casa de origem), que “dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1996

Ernandes Amorim

Senador Ernandes Amorim
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



PARECER Nº 382, DE 1996

De iniciativa do Presidente da República
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima. *base de origem*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, visa a atualizar o texto da lei que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, haja vista que a Constituição de 1988 deu tratamento distinto à matéria.

Especificamente, a Carta atual não estabeleceu distinção entre brasileiros natos e naturalizados para o deferimento do registro de propriedade de embarcação. Todavia, a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, seguindo o texto da Constituição anterior, restringiu a brasileiros natos a faculdade de serem proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais (art. 173).

A Constituição de 1988, em seus arts. 12, § 2º, e 178, § 2º, suprimiu a distinção existente ao tempo da Constituição anterior, o que ensejou que o Poder Executivo viesse a propor alterações na lei que disciplina o assunto, as quais estão sob exame desta Casa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
P.L.C. N.º 117 de 1995
Fls. 32-39



Modifica o projeto, também, as normas que estabelecem os valores das multas cabíveis, adaptando-as à Unidade Fiscal de Referência (UFIR), que é o indicador adequado para a aplicação de multa aos infratores das normas que disciplinam a matéria. É alterado, também, o art. 31 que ainda prevê a extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante – SUNAMAM como órgão competente para aplicar sanções aos infratores das normas constantes da Lei nº 7.652/88.

Não se observou, quanto à juridicidade ou regimentalidade, vício que impeça a aprovação do projeto em apreço. Todavia, quanto à constitucionalidade, há que se considerar a modificação da matéria, introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995, que altera o art. 178 da Constituição Federal.

A atual redação do art. 178 estabelece, em seu parágrafo único, que *na ordenação do transporte aquático a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e na navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.*

Ora, se a Constituição admite em determinadas situações que embarcação estrangeira atue na cabotagem e na navegação interior, parece-nos procedente admitir que estas embarcações possam ser registradas em nome de pessoa física ou jurídica estrangeira, desde que esteja submetida à lei brasileira.

Não há sentido, no plano lógico-jurídico, que a Constituição permita que embarcação estrangeira explore a cabotagem e a navegação interior, mas proíba que estrangeiro registre sua embarcação no órgão competente.

A nosso ver, as modificações pretendidas estão aquém da norma constitucional que atualmente rege a matéria. Realmente, o projeto sob exame foi enviado ao Congresso com mensagem datada de 13 de maio de 1994. À época, o art. 178, § 2º, restringia aos brasileiros natos ou naturalizados a possibilidade de serem armadores, proprietários e comandantes de embarcação nacionais. De acordo com o seu § 3º, a cabotagem e a navegação interior eram privativas de embarcações nacionais. Na medida em que a Constituição permitiu que a cabotagem e navegação interior sejam realizadas por embarcações estrangeiras, não há motivo para que persista a exclusividade do registro de embarcações para os brasileiros.

Em consequência, há que se promover a alteração do texto sufragado pela Câmara dos Deputados, com a finalidade de adaptá-lo à nova ordem constitucional que disciplina a questão.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
PLS Nº 117
Fls. 33 29
1995



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**



II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria, conclui-se que a proposição sob exame tem o mérito de promover a atualização da legislação infraconstitucional referente à propriedade de embarcações, disciplinada pela Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Registre-se, por último, que os fatos e argumentos expendidos corroboram a hipótese de que a modificação sob exame deve prosperar, o que nos leva a opinar favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995, observada, no entanto, a seguinte emenda substitutiva:

Emenda nº 1-CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

*Aprovada
a Comissão de
para redação do Senado
Em 15/08/96.
Muniz*

Altera a Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a 100 (cem) toneladas, para qualquer modalidade de navegação.”

“Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 117
Fls. 34/49 de 1995



residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.”

“Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio.”

“Art. 9º

.....

§ 1º

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

d) certificado de arqueação; e

e) desenhos, especificações e memorial descritivo.”

“Art. 22

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário.”

“Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de 200 (duzentas) UFIR.

”

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMEU TUMA**



5

“Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.”

“Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

“Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer Tabelião de Notas.

Art. 2º São revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26.06.96

Carlos Bezerra

Ney Suassuna

Lúcio Alcântara

Presidente
Iris Rezende - Presidente

Relator
Romeu Tuma - Relator

José Fogaca

Regina Assumpção

Bernardo Cabral

Sérgio Machado

Jefferson Peres

José Ignacio

Antônio Carlos Valadares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 117
FL. 36
95

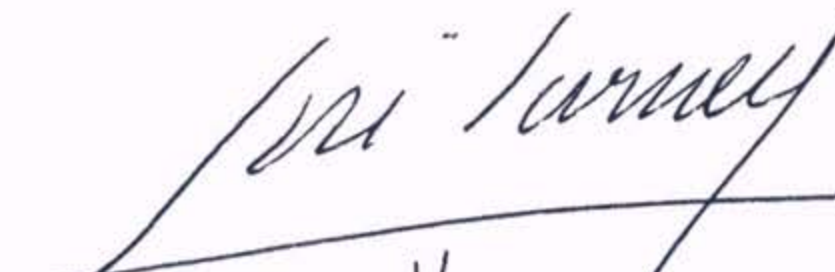


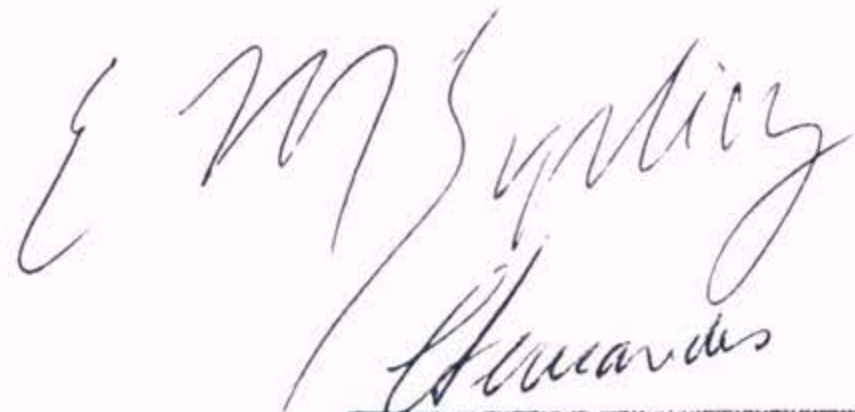
COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 469 DE 1996

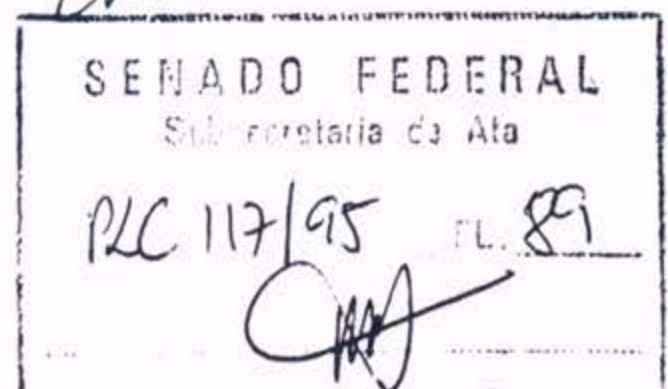
Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Casa de origem), que *dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de agosto de 1996.

, PRESIDENTE
, RELATOR







ANEXO AO PARECER Nº , DE 1996.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.”

“Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.”

“Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio.”

“Art. 9º

§ 1º

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

PLC 117/95 90
[assinatura]



- c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;
- d) certificado de arqueação; e
- e) desenhos, especificações e memorial descritivo.”

“Art. 22.

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....
 § 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário.”

“Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR.”

“Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.”

“Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

.....”
 “Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

.....”
Art. 2º São revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994



SUBSTITUTIVO APENDADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994, que "dá nova redação aos arts. 29, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o registro da Propriedade "Arítima".

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 001634

21/03/97 10:27:17

Página: 006

PL.-4583/94

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 17/05/94

Prazo:

Ementa: Dá nova redação aos artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Despacho: NOVO DESPACHO

Revejo o despacho inicial dado ao PL nº 4583/94, nos termos da Resolução 15/96, para substituir a Comissão de Defesa Nacional pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
17/05/94	AVISO 364/94	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0364/94
13/09/96	OF. 1362/96	SENADO FEDERAL	Substitutivo	PLC-0117/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.583, DE 1994
PARECER Nº /97

Substitutivo do Senado ao PL 4.583/94, que *“dá nova redação aos arts. 6º, 29 e 31 da Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima”*.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Átila Lins (PFL/AM)

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, nos termos dos **arts. 65, parágrafo único e 64, § 3º da Carta Magna**, o Projeto de lei nº 4.583/94, de autoria do Poder Executivo, dando nova redação aos **arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988**, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, agora para apreciação das emendas oferecidas pela Casa Revisora ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A proposição original, conforme explicitado na mensagem que a encaminhou, visava a atualizar o texto da lei em epígrafe, tendo em vista que a Constituição de 1988 inovou no tratamento dado à matéria, ao eliminar a distinção entre brasileiros natos e naturalizados para o deferimento do registro de propriedade de embarcação.

Essa inovação precisava ser incorporada ao texto da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, anterior, portanto, à promulgação da Constituição-Cidadã, uma vez que ainda se pautava pelo teor da Lei Maior precedente, que em seu art. 173 reservava apenas aos brasileiros natos a faculdade de serem proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais.

Tal distinção deixou de existir a partir da Constituição de 1988, que em seus **arts. 12, § 2º, e 178, § 2º**, suprimiu a diferenciação até ali existente a nível constitucional, como se verifica da transcrição destes dois dispositivos, em sua redação original:

“Art. 12. São brasileiros:

.....
§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
.....

”
Átila Lins



“Art. 178. A lei disporá sobre:

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei”.
(grifamos)

Foi essa a motivação do Poder Executivo, ao propor as alterações na lei que disciplina o assunto: adequar o mandamento infraconstitucional à nova realidade jurídica.

Ao mesmo tempo, o projeto buscava modificar, ademais, as normas de cálculo dos valores das multas aplicáveis, passando a referi-los à Unidade Fiscal de Referência (UFIR), parâmetro mais adequado que a unidade monetária do país, em tempos de inflação elevada, como vividos à época da propositura do projeto. É alterado, também, o art. 31 que fazia referência à extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM como órgão competente para aplicar sanções aos infratores das normas constantes da Lei nº 7.652/88.

O texto aprovado na Câmara foi alçado à consideração dos Senhores membros do Senado Federal onde, submetido ao exame da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, verificou-se a necessidade de se considerar as modificações introduzidas pela **Emenda Constitucional nº 7, de 1995**, que alterou o **art. 178** da Constituição Federal, publicada no **Diário Oficial da União de 16 de agosto de 1995**, posterior, portanto, ao envio do projeto ao Senado, e que deu a seguinte redação ao dispositivo em causa:

“Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

***Parágrafo Único.** Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras”.*

Argumentou o ilustre Senador Romeu Tuma, Relator da matéria, que “se a Constituição admite em determinadas situações que embarcação estrangeira atue na cabotagem e na navegação interior, parece-nos procedente admitir que estas embarcações possam ser registradas em nome de pessoa física ou jurídica estrangeira, desde que esteja submetida à lei brasileira”.

E continuou o douto Parlamentar:

“Não há sentido, no plano lógico-jurídico, que a Constituição permita que embarcação estrangeira explore a cabotagem e a navegação interior, mas proíba que estrangeiro registre sua embarcação no órgão competente.



A nosso ver, as modificações pretendidas estão aquém da norma constitucional que atualmente rege a matéria. Realmente, o projeto sob exame foi enviado ao Congresso com mensagem datada de 13 de maio de 1994. À época, o art. 178, § 2º, restringia aos brasileiros natos ou naturalizados a possibilidade de serem armadores, proprietários e comandantes de embarcações nacionais. De acordo com o seu § 3º, a cabotagem e a navegação interior eram privativas de embarcações nacionais. Na medida em que a Constituição permitiu que a cabotagem e navegação interior sejam realizadas por embarcações estrangeiras, não há motivo a para que persista exclusividade do registro de embarcações para os brasileiros". (grifo deste Relator)

Seu voto, apresentando uma emenda substitutiva saneadora, foi acompanhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e o Substitutivo ali aprovado passou também pelo crivo do Plenário daquela Casa de Leis, chegando agora a este órgão técnico para exame do mérito das alterações introduzidas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto, esta Relatoria conclui que as alterações introduzidas pelo Senado Federal no texto sufragado pela Câmara dos Deputados têm o mérito de promover a adaptação da legislação infraconstitucional referente ao registro da propriedade de embarcações, disciplinada pela Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, à ordem constitucional ora vigente, o que nos leva a opinar **favoravelmente à aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.**

É o Parecer.

ÁTILA LINS
Deputado Federal (PFL/AM)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 4.583-E/94

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do *Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-E/94*, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama -Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Antonio Ueno, Leur Lomanto, Luciano Pizzatto, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Paes de Andrade, Robson Tuma, Arnon Bezerra, Arthur Virgílio, Elias Murad, Feu Rosa, Franco Montoro, Itamar Serpa, João Faustino, Paulo Mourão, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Paulo Delgado, Sandra Starling, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Teles, Ushitaro Kamia, Pedro Valadares, Etevalda Grassi de Menezes e José Coimbra.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1997.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 4.583-F, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)**

Substitutivo de Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-D, de 1994, que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- ART.54).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- parecer do Relator;
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.583 - F, DE 1994

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583 - D, de 1994, que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro de Propriedade Marítima".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583 - D, de 1994, que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro de Propriedade Marítima".

A proposta oriunda da Câmara Alta e encaminhada inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - onde obteve parecer favorável - chega a este Colegiado com maior abrangência, promovendo alterações não apenas nos dispositivos antes mencionados mas também nos arts. 3º, 8º, 9º, 22, 30 e 33 da lei *in casu*. A par disso, determina ainda a revogação dos arts 7º e 17, o primeiro, relativo à exigência de requisitos de nacionalidade para a realização do registro de propriedade das embarcações de pesca e, o segundo, concernente à exigência de requisito de nacionalidade para a prática da armação.

Em relação às alterações, a atinente ao art. 3º vem no sentido de possibilitar a inscrição de embarcação na área jurisdicional onde for operar a embarcação, ainda que distinta da de domicílio do proprietário. Também, de aumentar o limite de arqueação bruta a partir do qual passa a ser obrigatório o registro da propriedade no tribunal marítimo.

107



A modificação produzida no art. 6º, por sua vez, tem como objetivo eliminar limitações constantes do atual texto legal para a realização do registro de propriedade marítima, o qual passa a ser acessível a qualquer pessoa física residente ou domiciliada no país ou à entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.

Já a alteração introduzida no art. 8º tem como fundamento permitir que o registro de propriedade de embarcação de esporte e recreio seja deferido inclusive aos estrangeiros que não sejam residentes ou domiciliados no país.

Logo a seguir, observa-se que a mudança feita no art. 9º destina-se a eliminar a necessidade de apresentação, junto com o requerimento para concessão de registro de propriedade de embarcação, de documentos que comprovem requisitos de nacionalidade.

Mais à frente, no art. 22, vê-se que as alterações realizadas são fruto de outras já mencionadas anteriormente. Primeiro, vinculam o cancelamento do registro de propriedade ao não atendimento dos requisitos constantes do novo art. 6º e, segundo, permitem o cancelamento do referido registro, no caso de embarcações de esporte e recreio, por simples requerimento do proprietário.

No art. 28, a modificação proposta volta-se à introdução do índice de atualização monetária ora em uso, a UFIR, fixando o mínimo de 5 unidades e o máximo de 200 como valores das multas por inobservância das obrigações nos prazos previstos na lei.

Logo após, no art. 31, exclui-se referência existente à órgão já extinto, a SUNAMAN, deixando a cargo do órgão competente do Ministério dos Transportes a incumbência de efetivar as sanções aplicadas com base na lei.

Finalmente, a mudança produzida no art. 33 vem no intuito de excluir a possibilidade de cartório privativo de contratos marítimos se responsabilizar por atos de transferência de embarcações sujeitas a registro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame vem como consequência natural da nova feição jurídica estabelecida no plano da ordem econômica pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.



Já não fazem mais sentido as restrições impostas ao registro de propriedade marítima de embarcação por parte de empresa que, mesmo constituída sob as leis brasileiras, seja administrada e controlada por estrangeiro, possuindo maioria do capital votante vinculada a cidadãos não brasileiros.

O que se tencionou com a modificação constitucional foi impedir que o ordenamento legal do país oferecesse desestímulo ao ingresso de capital produtivo, que acaba por incrementar a renda interna e a oferta de empregos. À luz dessa diretriz, importante lembrar que foi incorporada à legislação do setor marítimo o recente diploma legal que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, o qual reforça a atratividade para investimentos nessa modalidade, inclusive para o capital estrangeiro, que poderá constituir empresa de navegação no país e pleitear a inserção da mesma no Registro Especial Brasileiro.

Observa-se, portanto, que o ajustamento das bases normativas, no campo do transporte aquaviário, à nova realidade jurídica e econômica é procedimento legislativo inquestionável, sendo a propositura em foco um dos vetores para a consecução desse objetivo.

Outros aspectos, a par do que acima foi exposto, encontram-se contemplados na proposta substitutiva oriunda do Senado Federal.

O mais expressivo deles, nos parece, é o aumento do limite de arqueação bruta a partir do qual passa a ser obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo. Atualmente, exige-se tal registro das embarcações marítimas com arqueação bruta superior a vinte toneladas e das fluviais com arqueação bruta superior a cinquenta toneladas. O limite ora proposto é de cem toneladas, a ser aplicado sem distinção do meio aquático onde irá navegar a embarcação. Essa mudança caminha no sentido da desburocratização e agilização do procedimento de controle, permitindo que grande parte das embarcações do país estejam sujeitas apenas à inscrição na Capitania dos Portos, o que não significa, todavia, qualquer descomprometimento da autoridade marítima para com a fiscalização dessas embarcações de menor porte ou para com a investigação dos acidentes ou fatos da navegação nos quais estejam elas envolvidas.

Relevante se mencionar, ainda, no âmbito das modificações introduzidas pela Câmara Alta, a extinção de qualquer impedimento para o registro de propriedade de embarcação de esporte ou recreio, o qual poderá ser deferido inclusive a estrangeiros que não sejam residentes e domiciliados no Brasil. Nada mais natural ao tempo em que se intensifica o fluxo turístico e aumenta o número de estrangeiros com interesses mais permanentes no país, por aqui passando algumas vezes por ano, período durante o qual poderão fazer uso de embarcação de esporte ou recreio registrada no seu nome.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Feitas essas considerações e não havendo qualquer impropriedade nas demais alterações propostas, **voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1997.


Deputado Moreira Franco
Relator

706843.065



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-E, DE 1994

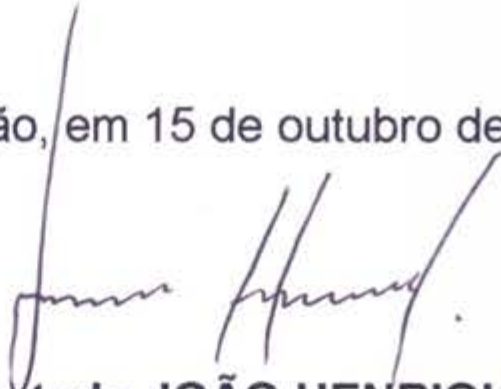
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-D/94, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique - Presidente, Edinho Araújo e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, João Tota, Lael Varella, Carlos Nelson, Mário Martins, Mauro Lopes, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Mário Negromonte, Pedro Henry, Vittorio Mediolì, Chico da Princesa, Giovanni Queiroz, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Felipe Mendes, Francisco Silva, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, De Velasco, Oswaldo Soler, José Augusto e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997


Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente


Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-E, DE 1994

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994

Dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.583, de 1994, aprovado por esta Casa, recebeu substitutivo no Senado e agora volta para exame das modificações.

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, mereceu o substitutivo aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo.

Como disse o relator junto à citada Comissão, o substitutivo do Senado tem o mérito de corrigir o que estava desatualizado, no texto aprovado pela Câmara, quanto à nova redação do dispositivo constitucional pertinente.



A matéria é de competência da União, e não há reserva de iniciativa.

De resto, nada há a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.

Sala da Comissão, em 18 de 12 de 1997

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 4.583-E, DE 1994

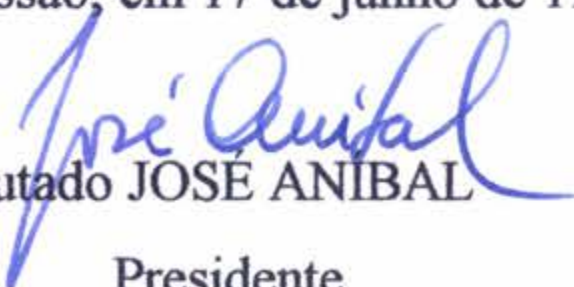
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.583-E/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch e Magno Bacelar - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Moisés Bennesby, Wagner Rossi, Jair Soares, Luís Barbosa, Ricardo Barros e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998


Deputado JOSÉ ANIBAL

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 4.583-E, DE 1994

Dá nova redação aos arts.6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-D/94

III- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-F, DE 1994

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994, que " dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima"; tendo pareceres: das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 25/06/98 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

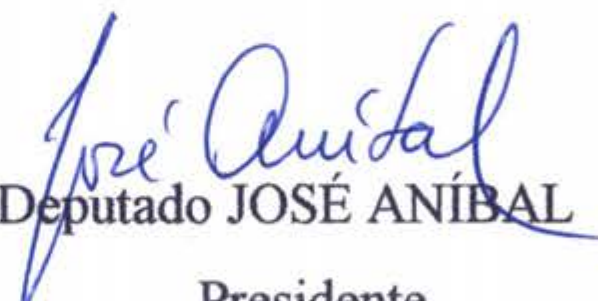
OF. Nº 245-P/98 - CCJR

Brasília, em 17 de junho de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.583-E/94, apreciado por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º, e seus parágrafos, e os arts. 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES

Art. 6º - O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências previstas neste artigo.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- I - pessoas de direito público interno; e
- II - sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2º - O brasileiro casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º - A brasileira casada com estrangeiro somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

.....

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 28 - Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído por mês ou fração



Aprovado o Substitutivo do Senado Federal.
Vai à Sanção.
Em 26/11/98

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.583-F, DE 1994

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994, que " dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima"; tendo pareceres: das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-D/94

III- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 6º, e seus parágrafos, e os arts. 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES

Art. 6º - O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros domiciliados e residentes no Brasil, cujo capital votante pertença em pelo menos 60% (sessenta por cento) a brasileiros e controlada por brasileiro ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências previstas neste artigo.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- I - pessoas de direito público interno; e
- II - sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2º - O brasileiro casado com estrangeira somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 3º - A brasileira casada com estrangeiro somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

.....

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

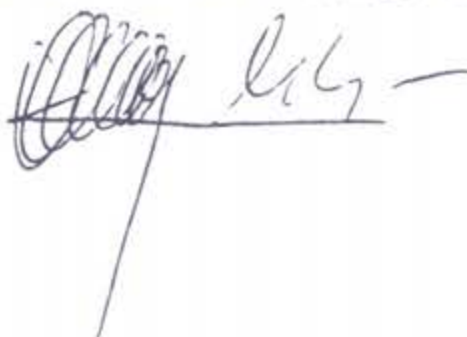
Art. 28 - Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído por mês ou fração

decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentas) UFIR.

.....
 Art. 31 - O órgão responsável pela Política de Marinha Mercante, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.
"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 1995.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (PL nº 4.583, de 1994, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação."

"Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras."

"Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio."

"Art. 9º

§ 1º

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

d) certificado de arqueação; e

e) desenhos, especificações e memorial descritivo."

"Art. 22.

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário."

"Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR."

"Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação."

"Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo."

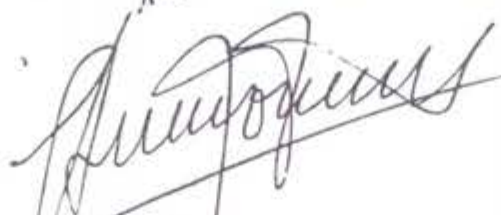
"Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas."

Art. 2º São revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1996



Senador Ernandes Amorim

Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

*Dispõe sobre o registro da Propriedade
Marítima e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Esta lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.

CAPÍTULO II

Do Registro da Propriedade de Embarcações

Art. 2º O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.

Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, estão sujeitas à inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador, sendo obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo das que possuírem arqueação bruta superior a 20 (vinte) toneladas, se empregadas na navegação marítima, e daquelas com arqueação bruta superior a 50 (cinquenta) toneladas, quando destinadas a qualquer modalidade de navegação interior.

§ 1º Estando a embarcação somente sujeita a inscrição, esta valerá como registro.

§ 2º A falta do registro sujeita o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art. 4º A aquisição de uma embarcação pode ser feita através de sua construção ou de outro meio regular em direito permitido, mas a transmissão de sua propriedade só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado.

Art. 5º Ao proprietário da embarcação será expedida a Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou o Título de Inscrição depois de ultimado o processo de registro ou de inscrição.

Parágrafo único. Presume-se proprietário a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita a embarcação, conforme o caso.

Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta lei, a brasileiro nato ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros natos e controlada por brasileiros natos ou por pessoa moral brasileira que satisfaça as exigências em realce.

§ 1º Persiste assegurada a situação dos que, brasileiros naturalizados, já detinham a qualidade de proprietários, armadores, comandantes e tripulantes de navios nacionais, de acordo com o art. 20 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno; e
- b) sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público.

§ 3º O brasileiro nato, casado com estrangeira, somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 4º A brasileira nata, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária de embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração, nos termos da lei civil.

Art. 7º O registro da propriedade das embarcações classificadas nas atividades de pesca, será, também, deferido a brasileiro ou a sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, que seja administrada por brasileiros, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros e controlada por brasileiros ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

Art. 8º O registro da propriedade das embarcações classificadas na atividade de esporte e/ou recreio poderá ser deferido a estrangeiros com permanência legal no país.

Art. 9º O pedido de registro da propriedade de embarcação, inicial ou por transferência, bem como o da averbação da promessa de compra e venda, será feito pelo adquirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data:

I — do termo de entrega pelo estaleiro, quando se tratar de embarcação construída no Brasil;

II — da chegada ao porto onde deverá ser inscrita a embarcação, quando adquirida ou construída no estrangeiro; e

III — do ato translativo da propriedade ou, no caso de promessa de compra e venda, do direito e ação.

§ 1º O requerimento deverá conter:

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) documentos que atendam às exigências dos arts. 6º e seus parágrafos e 7º desta lei;

c) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

d) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

e) certificado de arqueação; e

f) desenhos, especificações e memorial descritivo.

§ 2º Sendo a embarcação adquirida em condomínio, o pedido será assinado por qualquer dos condôminos, fazendo referência aos demais e às respectivas quotas.

§ 3º Quando se tratar de órgão ou entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, o pedido será feito por ofício.

Art. 10. Quando a embarcação for adquirida no estrangeiro, a autoridade consular brasileira fornecerá documento provisório de propriedade que valerá até a chegada ao porto onde tiver de ser inscrita.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será iniciada nova viagem antes de feito o pedido de registro.

Art. 11. Enquanto se processar o registro, a embarcação ficará autorizada a trafegar, mediante registro provisório, fornecido pelo órgão de inscrição, com até 1 (um) ano de validade.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado pelo órgão de inscrição, desde que o proprietário não esteja incurso nas sanções previstas nesta lei pelo não-cumprimento de exigências.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Direitos Reais e de Outros Ônus

Art. 12. O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros.

§ 1º Enquanto não registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título.

§ 2º Os direitos reais e os ônus serão registrados em livro próprio, averbados à margem do registro de propriedade e anotados no respectivo título, devendo o interessado promover previamente o registro das embarcações ainda não registradas ou isentas.

Art. 13. A hipoteca ou outro gravame poderão ser constituídos em favor do construtor ou financiador, mesmo na fase de construção, qualquer que seja a arqueação bruta da embarcação, devendo, neste caso, constar do instrumento o nome do construtor, o número do casco, a especificação do material e seus dados característicos e, quando for o caso, o nome do financiador.

Art. 14. Os interessados, para requererem o registro dos direitos reais e de outros ônus, apresentarão o contrato que deverá conter, obrigatoriamente, além dos elementos intrínsecos ao ato:

I — as características principais da embarcação, arqueação bruta, tonelagem de porte bruto e outros dados que a identifiquem devidamente; e

II — a declaração de estar segura a embarcação, exceto quando constituída hipoteca ou outro gravame real na forma permitida pelo art. 13 desta lei.

§ 1º O pedido de registro será apresentado mediante requerimento do proprietário ou de seu representante legal, acompanhado dos documentos necessários, à Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, a quem caberá encaminhar o requerimento e documentos a este apensos ao Tribunal Marítimo.

§ 2º O registro do direito real ou do ônus será comunicado pelo Tribunal Marítimo à Capitania dos Portos em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, para a devida anotação.

CAPÍTULO IV

Do Registro de Armador

Art. 15. É obrigatório o registro no Tribunal Marítimo de armador de embarcação mercante sujeita a registro de propriedade, mesmo quando a atividade for exercida pelo proprietário.

§ 1º As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis, ainda que se trate de embarcação mercante com arqueação bruta inferior às previstas no art. 3º desta lei, quando, provida de propulsão mecânica, se dedique a qualquer atividade lucrativa fora dos limites da navegação do porto.

§ 2º Só será deferido o registro de armador a pessoas ou entidades que operem, de modo habitual, embarcação com finalidade lucrativa.

§ 3º É obrigada, também, a registrar-se no Tribunal Marítimo, como armador, a pessoa ou entidade não enquadrada no *caput* ou no § 1º deste artigo, quando o somatório das arqueações brutas das embarcações por esta aprestadas ultrapassar os valores estabelecidos no art. 3º desta lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Para os efeitos desta lei, compreende-se como armador a pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua utilização, pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expedição, sob qualquer modalidade de cessão, embora recebam a embarcação devidamente aparelhada e tripulada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

Art. 17. A armação de embarcação só poderá ser exercida por pessoas e entidades caracterizadas no art. 6º, no seu § 1º e nas alíneas de seu § 2º, e, quando se tratar de embarcação classificada na atividade de pesca, pelas enumeradas no art. 7º desta lei.

§ 1º As pessoas e sociedades mencionadas no art. 6º e seu § 1º e as sociedades constituídas na forma do art. 7º terão que possuir os requisitos de comerciante, para exercerem a armação de embarcação mercante.

§ 2º As pessoas físicas, armadores de pesca, ficam dispensadas da comprovação da qualidade de comerciante.

Art. 18. O pedido de registro e o seu encaminhamento obedecerão, no que couber, ao estabelecido no § 1º do art. 14 desta lei, expedindo a Capitania dos Portos ou órgão subordinado a autorização para que o armador possa praticar, desde logo, os atos pertinentes à expedição da embarcação, uma vez cumpridas as demais exigências legais.

Parágrafo único. Ultimado o processo, será expedido pelo Tribunal Marítimo o Certificado de Registro de Armador.

Art. 19. A armação, qualquer que seja a sua modalidade, deverá ser averbada à margem do registro da embarcação e na respectiva Provisão.

§ 1º A averbação será requerida antes da viagem, cabendo à Capitania dos Portos ou órgão subordinado fazer constar do Rol de Equipagem o nome do responsável pela expedição, antes mesmo de encaminhar o requerimento ao Tribunal Marítimo.

§ 2º O requerimento será apresentado a qualquer Capitania dos Portos ou órgão subordinado por quem for exercer a armação, acompanhado de uma via do instrumento da outorga, para encaminhamento imediato ao Tribunal Marítimo, podendo ser requerido, ao mesmo tempo, o registro de armador, quando se tratar de pessoa ainda não habilitada, juntando-se, neste caso, os documentos necessários.

§ 3º Caberá, a quem fizer a outorga, a obrigação de participá-la ao Tribunal Marítimo, no prazo de 15 (quinze) dias da data do instrumento.

Art. 20. As embarcações mercantes sujeitas a registro só poderão operar sob a administração de pessoa ou entidade que esteja registrada

como armador no Tribunal Marítimo, ressalvados os casos em que este registro é dispensado.

Art. 21. Para o fiel cumprimento do disposto nos artigos anteriores, caberá às Capitânicas dos Portos ou órgãos subordinados e às autoridades consulares brasileiras no exterior fiscalizar e reter as embarcações infratoras, comunicando a ocorrência ao Presidente do Tribunal Marítimo, para aplicação das penalidades.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento dos Registros e dos Impedimentos

Art. 22. O registro da propriedade será cancelado quando:

- I — a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas nos arts. 6º, 7º e 8º desta lei;
- II — a embarcação tiver que ser desmanchada;
- III — a embarcação perecer ou, estando em viagem, dela não houver notícia por mais de 6 (seis) meses;
- IV — a embarcação for confiscada ou apresada por Governo estrangeiro, no último caso, se considerada boa presa;
- V — provado ter sido o registro feito mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação.
- VI — determinado por sentença judicial transitada em julgado; e
- VII — extinto o gravame que provocou o registro de embarcação isenta.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VII, proceder-se-á ao cancelamento do registro a requerimento do proprietário, o qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados da data do evento, ou de 8 (oito) meses, contados da data da última notícia no segundo caso do inciso III, cabendo, pelo não-cumprimento da exigência, a multa prevista nesta lei.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI e nos demais, não previstos neste artigo, proceder-se-á ao cancelamento do registro *ex officio*, quando comunicados ao Tribunal Marítimo.

Art. 23. A hipoteca ou outro gravame será considerado extinto, cancelando-se o registro respectivo:

- I — pela extinção da obrigação principal;
- II — pela renúncia do credor;
- III — pela perda da embarcação; e
- IV — pela prescrição extintiva.

Parágrafo único. O cancelamento será feito a pedido do interessado.

Art. 24. O registro de armador será cancelado:

- I — pela extinção do contrato;
- II — quando deixarem de ser satisfeitas as condições legais para o exercício da atividade;
- III — quando obtido em desacordo com a legislação vigente ou por meio de declarações, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;
- IV — quando provado que o armador empregou a embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos previstos em lei como crime ou contravenção penal ou lesivos à Fazenda Nacional, ou que, de qualquer forma, facilitou a sua utilização para tais fins; e

V — quando, canceladas todas as autorizações que lhe tenham sido outorgadas, o armador não venha a obter, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a nova autorização para operar na navegação.

§ 1º No caso do inciso I, proceder-se-á ao cancelamento do registro a requerimento do interessado, enquanto nos demais o cancelamento será *ex officio*, dependendo, na hipótese do inciso IV, de decisão definitiva em processo de acidente ou fato da navegação, e, no caso de inciso V, de comunicação, ao Tribunal Marítimo, pelo órgão competente.

§ 2º Ficam impedidas de se registrarem como armador as pessoas que, exercendo de fato essa atividade, incorrerem na prática de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 25. O cancelamento do registro de armador, nos casos dos incisos II, III e IV do artigo anterior, resulta no cancelamento automático da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 26. As pessoas que tiverem o registro de armador cancelado na forma do inciso IV do art. 24 desta lei, ficam impedidas de participar da administração de entidades de direito público ou privado que se dediquem à armação de embarcações.

§ 1º Às entidades que não observarem o disposto neste artigo, não será concedido registro de armador, ficando suspensa temporariamente a atividade das que já estiverem registradas.

§ 2º São considerados na condição de armador, e, assim, sujeitos ao impedimento aludido neste artigo:

a) os que, mesmo sem registro no Tribunal Marítimo, exercam a atividade, ajustando-se ao conceito estabelecido no art. 16 e seu parágrafo único desta lei;

b) os que integravam, ao tempo do fato, a direção de entidades de direito público ou privado que tiverem o registro de armador cancelado na forma do inciso IV do art. 24 desta lei, a não ser que fique provada sua isenção.

Art. 27. A reabilitação de armador pessoa física ou de sócios e dirigentes de empresa que tenham sofrido a sanção do inciso IV do art. 24 desta lei poderá ser requerida somente uma vez perante o Tribunal, após 5 (cinco) anos de trânsito em julgado da decisão condenatória, observadas as exigências legais, e desde que, no período de cassação, não tenham sofrido nenhuma punição pelo Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta lei, será aplicada, pelo Tribunal Marítimo, ao infrator, a multa de 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente no País, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentos) valores de referência.

§ 1º A falta de registro, seja o de propriedade ou o de armador, sujeita o infrator também ao cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação, sem prejuízo da suspensão imediata do tráfego da embarcação em situação irregular ou de todas as embarcações do armador, conforme o caso.

§ 2º As mesmas penalidades serão aplicadas à pessoa que, sem estar legalmente habilitada como armador, exerça tal atividade na situação prevista no parágrafo único do art. 16 desta lei.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º Mediante o pagamento da multa e iniciado o processo de registro, o tráfego da embarcação será liberado por autorização do Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 29. O não-cumprimento da exigência no prazo de 30 (trinta) dias ou naquele fixado no despacho, contados a partir da data do seu conhecimento, ou ainda a falta de pagamento das taxas na forma estabelecida no Regimento de Custas do Tribunal Marítimo importará no indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º A partir da data da ciência do despacho de indeferimento, será considerada em situação irregular a embarcação ou o seu armador.

§ 2º Para desarquivamento do processo indeferido, o interessado ficará sujeito à renovação do pagamento das taxas.

Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos dos arts. 6º, 7º e 8º desta lei, ser-lhe-á concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 31. A Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. As medidas punitivas serão tornadas sem efeito tão logo cessem os motivos que as determinaram, feita a prova através de documento expedido pelo Tribunal Marítimo.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. As disposições da legislação sobre registros públicos serão aplicadas, subsidiariamente, ao registro de direitos reais e de outros ônus sobre embarcações, e às averbações decorrentes.

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer Tabelião de Notas, se na comarca não existir cartório privativo de contratos marítimos.

Parágrafo único. Quando o outorgante for casado, qualquer que seja o regime de bens, será indispensável o consentimento do outro cônjuge.

Art. 34. Aos processos em andamento, que estiverem com exigência, será aplicado o disposto no art. 29 e seus parágrafos, se os interessados não a satisfizerem dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 35. O Tribunal Marítimo baixará as normas complementares referentes à instrução e tramitação dos processos de registro em geral.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Título III da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, os artigos de 12 a 20 da Lei nº 5.056, de 29 de junho de 1966, a Lei nº 5.742, de 1º de dezembro de 1971 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1995
(PL n° 4.583, de 1994, na origem)

Altera a Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988,
que dispõe sobre o Registro da Propriedade
Marítima.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 4/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 5/10/95.
Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 1º/7/96, leitura do Parecer n° 382/96-CCJ, relatado pelo Senador Romeu Tuma,
favorável ao projeto na forma da Emenda n° 1-CCJ (Substitutivo). É aberto o prazo de
cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento
Interno.

Em 8/8/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de
emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 15/8/96, aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o
vencido para o turno suplementar.

Em 21/8/96, leitura do Parecer n° 469/96-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo
a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 11/9/96, é dado como definitivamente adotado nos termos do art. 284 do Regimento
Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/N° 1362. de 13/09/96.

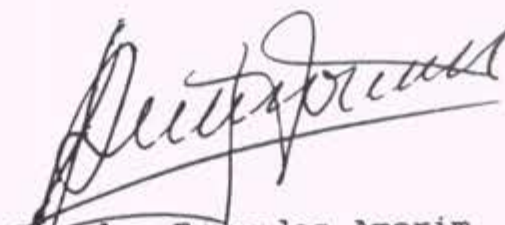
Ofício n° 1362 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou,
em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara n° 117, de
1995 (PL n° 4.583, de 1994, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31
da Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade
Marítima", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1996



Senador Ernandes Amorim
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, nos termos dos arts. 65, parágrafo único e 64, § 3º da Carta Magna, o Projeto de lei nº 4.583/94, de autoria do Poder Executivo, dando nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, agora para apreciação das emendas oferecidas pela Casa Revisora ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A proposição original, conforme explicitado na mensagem que a encaminhou, visava a atualizar o texto da lei em epígrafe, tendo em vista que a Constituição de 1988 inovou no tratamento dado à matéria, ao eliminar a distinção entre brasileiros natos e naturalizados para o deferimento do registro de propriedade de embarcação.

Essa inovação precisava ser incorporada ao texto da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, anterior, portanto, à promulgação da Constituição-Cidadã, uma vez que ainda se pautava pelo teor da Lei Maior precedente, que em seu art. 173 reservava apenas aos brasileiros natos a faculdade de serem proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais.

Tal distinção deixou de existir a partir da Constituição de 1988, que em seus arts. 12, § 2º, e 178, § 2º, suprimiu a diferenciação até ali existente a nível constitucional, como se verifica da transcrição destes dois dispositivos, em sua redação original:

“Art. 12. São brasileiros:

.....
§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

”

“Art. 178. A lei disporá sobre:

.....
§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei”.

(grifamos)

Foi essa a motivação do Poder Executivo, ao propor as alterações na lei que disciplina o assunto: adequar o mandamento infraconstitucional à nova realidade jurídica.

Ao mesmo tempo, o projeto buscava modificar, ademais, as normas de cálculo dos valores das multas aplicáveis, passando a referi-los à Unidade Fiscal de Referência (UFIR), parâmetro mais adequado que a unidade monetária do país, em tempos de inflação elevada, como vividos à época da propositura do projeto. É alterado, também, o art. 31 que fazia referência à extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM como órgão competente para aplicar sanções aos infratores das normas constantes da Lei nº 7.652/88.

O texto aprovado na Câmara foi alçado à consideração dos Senhores membros do Senado Federal onde, submetido ao exame da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, verificou-se a necessidade de se considerar as modificações introduzidas pela **Emenda Constitucional nº 7, de 1995**, que alterou o **art. 178** da Constituição Federal, publicada no **Diário Oficial da União de 16 de agosto de 1995**, posterior, portanto, ao envio do projeto ao Senado, e que deu a seguinte redação ao dispositivo em causa:

“Art. 178. *A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.*

Parágrafo Único. *Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras”.*

Argumentou o ilustre Senador Romeu Tuma, Relator da matéria, que *“se a Constituição admite em determinadas situações que embarcação estrangeira atue na cabotagem e na navegação interior, parece-nos procedente admitir que estas embarcações possam ser registradas em nome de pessoa física ou jurídica estrangeira, desde que esteja submetida à lei brasileira”.*

E continuou o douto Parlamentar:

“Não há sentido, no plano lógico-jurídico, que a Constituição permita que embarcação estrangeira explore a cabotagem e a navegação interior, mas proíba que estrangeiro registre sua embarcação no órgão competente.

A nosso ver, as modificações pretendidas estão aquém da norma constitucional que atualmente rege a matéria. Realmente, o projeto sob exame foi enviado ao Congresso com mensagem datada de 13 de maio de 1994. À época, o art. 178, § 2º, restringia aos

brasileiros natos ou naturalizados a possibilidade de serem armadores, proprietários e comandantes de embarcações nacionais. De acordo com o seu § 3º, a cabotagem e a navegação interior eram privativas de embarcações nacionais. Na medida em que a Constituição permitiu que a cabotagem e navegação interior sejam realizadas por embarcações estrangeiras, não há motivo a para que persista exclusividade do registro de embarcações para os brasileiros". (grifo deste Relator)

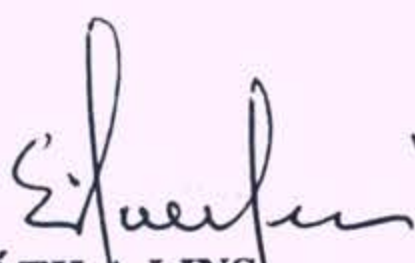
Seu voto, apresentando uma emenda substitutiva saneadora, foi acompanhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e o Substitutivo ali aprovado passou também pelo crivo do Plenário daquela Casa de Leis, chegando agora a este órgão técnico para exame do mérito das alterações introduzidas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto, esta Relatoria conclui que as alterações introduzidas pelo Senado Federal no texto sufragado pela Câmara dos Deputados têm o mérito de promover a adaptação da legislação infraconstitucional referente ao registro da propriedade de embarcações, disciplinada pela Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, à ordem constitucional ora vigente, o que nos leva a opinar **favoravelmente à aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.**

É o Parecer.



ÁTILA LINS

Deputado Federal (PFL/AM)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do *Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-E/94*, nos termos do parecer do relator, Deputado Átilla Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama -Presidente, Werner Wanderer, Mário Cavallazzi, José Thomaz Nonô - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aracely de Paula, Aroldo Cedraz, Antonio Ueno, Leur Lomanto, Luciano Pizzatto, De Velasco, Genésio Bernardino, José Lourenço, Paes de Andrade, Robson Tuma, Arnon Bezerra, Arthur Virgílio, Elias Murad, Feu Rosa, Franco Montoro, Itamar Serpa, João Faustino, Paulo Mourão, Hélio Bicudo, Joana D'Arc, Paulo Delgado, Sandra Starling, Adylson Motta, Alceste Almeida, Jair Bolsonaro, João Pizzolatti, José Teles, Ushitaro Kamia, Pedro Valadares, Etevalda Grassi de Menezes e José Coimbra.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1997.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583 - D, de 1994, que "dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro de Propriedade Marítima".

A proposta oriunda da Câmara Alta e encaminhada inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - onde obteve parecer favorável - chega a este Colegiado com maior abrangência, promovendo alterações não apenas nos dispositivos antes mencionados mas também nos arts. 3º, 8º, 9º, 22, 30 e 33 da lei *in casu*. A par disso, determina ainda a revogação dos arts 7º e 17, o primeiro, relativo à exigência de requisitos de nacionalidade para a realização do registro de propriedade das

embarcações de pesca e, o segundo, concernente à exigência de requisito de nacionalidade para a prática da armação.

Em relação às alterações, a atinente ao art. 3º vem no sentido de possibilitar a inscrição de embarcação na área jurisdicional onde for operar a embarcação, ainda que distinta da de domicílio do proprietário. Também, de aumentar o limite de arqueação bruta a partir do qual passa a ser obrigatório o registro da propriedade no tribunal marítimo.

A modificação produzida no art. 6º, por sua vez, tem como objetivo eliminar limitações constantes do atual texto legal para a realização do registro de propriedade marítima, o qual passa a ser acessível a qualquer pessoa física residente ou domiciliada no país ou à entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.

Já a alteração introduzida no art. 8º tem como fundamento permitir que o registro de propriedade de embarcação de esporte e recreio seja deferido inclusive aos estrangeiros que não sejam residentes ou domiciliados no país.

Logo a seguir, observa-se que a mudança feita no art. 9º destina-se a eliminar a necessidade de apresentação, junto com o requerimento para concessão de registro de propriedade de embarcação, de documentos que comprovem requisitos de nacionalidade.

Mais à frente, no art. 22, vê-se que as alterações realizadas são fruto de outras já mencionadas anteriormente. Primeiro, vinculam o cancelamento do registro de propriedade ao não atendimento dos requisitos constantes do novo art. 6º e, segundo, permitem o cancelamento do referido registro, no caso de embarcações de esporte e recreio, por simples requerimento do proprietário.

No art. 28, a modificação proposta volta-se à introdução do índice de atualização monetária ora em uso, a UFIR, fixando o mínimo de 5 unidades e o máximo de 200 como valores das multas por inobservância das obrigações nos prazos previstos na lei.

Logo após, no art. 31, exclui-se referência existente à órgão já extinto, a SUNAMAN, deixando a cargo do órgão competente do Ministério dos Transportes a incumbência de efetivar as sanções aplicadas com base na lei.

Finalmente, a mudança produzida no art. 33 vem no intuito de excluir a possibilidade de cartório privativo de contratos marítimos se responsabilizar por atos de transferência de embarcações sujeitas a registro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame vem como consequência natural da nova feição jurídica estabelecida no plano da ordem econômica pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.

Já não fazem mais sentido as restrições impostas ao registro de propriedade marítima de embarcação por parte de empresa que, mesmo constituída sob as leis brasileiras, seja administrada e controlada por estrangeiro, possuindo maioria do capital votante vinculada a cidadãos não brasileiros.

O que se tencionou com a modificação constitucional foi impedir que o ordenamento legal do país oferecesse desestímulo ao ingresso de capital produtivo, que acaba por incrementar a renda interna e a oferta de empregos. À luz dessa diretriz, importante lembrar que foi incorporada à legislação do setor marítimo o recente diploma legal que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, o qual reforça a atratividade para investimentos nessa modalidade, inclusive para o capital estrangeiro, que poderá constituir empresa de navegação no país e pleitear a inserção da mesma no Registro Especial Brasileiro.

Observa-se, portanto, que o ajustamento das bases normativas, no campo do transporte aquaviário, à nova realidade jurídica e econômica é procedimento legislativo inquestionável, sendo a propositura em foco um dos vetores para a consecução desse objetivo.

Outros aspectos, a par do que acima foi exposto, encontram-se contemplados na proposta substitutiva oriunda do Senado Federal.

O mais expressivo deles, nos parece, é o aumento do limite de arqueação bruta a partir do qual passa a ser obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo. Atualmente, exige-se tal registro das embarcações marítimas com arqueação bruta superior a vinte toneladas e das fluviais com arqueação bruta superior a cinquenta toneladas. O limite ora proposto é de cem toneladas, a ser aplicado sem

distinção do meio aquático onde irá navegar a embarcação. Essa mudança caminha no sentido da desburocratização e agilização do procedimento de controle, permitindo que grande parte das embarcações do país estejam sujeitas apenas à inscrição na Capitania dos Portos, o que não significa, todavia, qualquer descomprometimento da autoridade marítima para com a fiscalização dessas embarcações de menor porte ou para com a investigação dos acidentes ou fatos da navegação nos quais estejam elas envolvidas.

Relevante se mencionar, ainda, no âmbito das modificações introduzidas pela Câmara Alta, a extinção de qualquer impedimento para o registro de propriedade de embarcação de esporte ou recreio, o qual poderá ser deferido inclusive a estrangeiros que não sejam residentes e domiciliados no Brasil. Nada mais natural ao tempo em que se intensifica o fluxo turístico e aumenta o número de estrangeiros com interesses mais permanentes no país, por aqui passando algumas vezes por ano, período durante o qual poderão fazer uso de embarcação de esporte ou recreio registrada no seu nome.

Feitas essas considerações e não havendo qualquer impropriedade nas demais alterações propostas, **voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.**

Sala da Comissão, em 3 de *Setembro* de 1997.


Deputado Moreira Franco
Relator

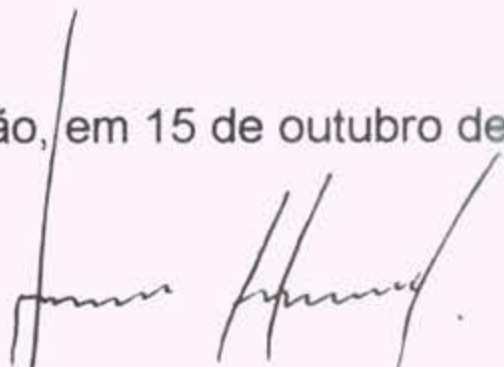
III - PARECER DA COMISSÃO

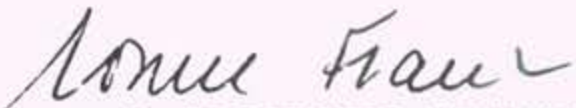
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583-D/94, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

João Henrique - Presidente, Edinho Araújo e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, João Tota, Lael Varella, Carlos Nelson, Mário Martins, Mauro Lopes, Moreira Franco, Ronaldo Perim, Marcus Vicente, Mário Negromonte, Pedro Henry, Vittorio Medioli, Chico da Princesa, Giovanni Queiroz, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Felipe Mendes, Francisco Silva, Osvaldo Reis, Duílio Pisaneschi, De Velasco, Oswaldo Soler, José Augusto e Alceste Almeida.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997


Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente


Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.583, de 1994, aprovado por esta Casa, recebeu substitutivo no Senado e agora volta para exame das modificações.

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, mereceu o substitutivo aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo.

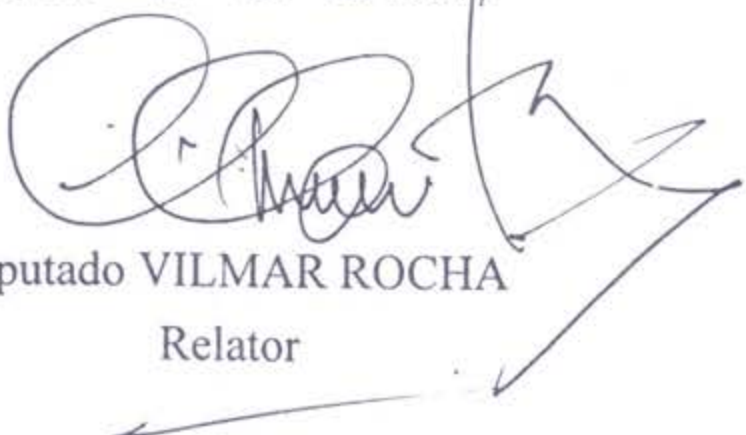
Como disse o relator junto à citada Comissão, o substitutivo do Senado tem o mérito de corrigir o que estava desatualizado, no texto aprovado pela Câmara, quanto à nova redação do dispositivo constitucional pertinente.

A matéria é de competência da União, e não há reserva de iniciativa.

De resto, nada há a opor quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.583, de 1994.

Sala da Comissão, em 18 de 12 de 1997



Deputado VILMAR ROCHA
Relator

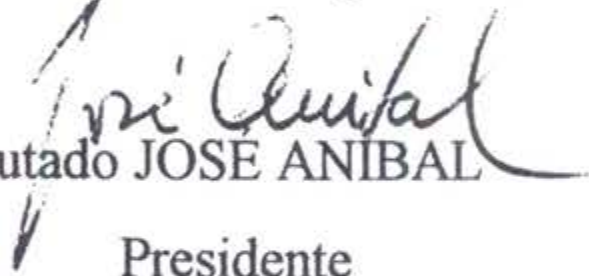
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.583-E/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch e Magno Bacelar - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Moisés Bennesby, Wagner Rossi, Jair Soares, Luís Barbosa, Ricardo Barros e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998


Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 4.583-F, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.583-D, DE 1994, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 28 E 31 DA LEI Nº 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DA PROPRIEDADE MARÍTIMA. **TENDO PARECERES DAS COMISSÕES:** DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ÁTILA LINS); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. MOREIRA FRANCO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. VILMAR ROCHA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alvd
26/11/98



EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

Ofício n.º 557/98-SGM

Brasília, 1º de dezembro de 1998.

Prezado Mozart

Tendo sido procurado por essa Secretaria-Geral da Mesa da Câmara a respeito do texto do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 117, de 1995 (PL n.º 4.583, de 1994, na origem) que “*altera a Lei n.º 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima*”, determinei o exame do mesmo quanto à sua tramitação no Senado, no sentido de verificar se os autógrafos encaminhados ao exame dessa Casa correspondiam *ipsis litteris* ao aprovado pelo Plenário.

Desse exame detectamos a necessidade de acrescentar, após o art. 28, linha pontilhada contínua (.....”).

Atenciosamente,

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Ilm.º Sr.
Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.583-G, DE 1994

Altera a Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n° 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação."

"Art. 6° O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio."

"Art. 9º

Parágrafo Único. O requerimento deverá conter:

- a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;
- b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;
- c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;
- d) certificado de arqueação; e
- e) desenhos, especificações e memorial descritivo."

"Art. 22.

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário."

"Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR.

....."

"Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação."

"Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

"Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1998.

Relator

[Assinatura]
 DEP. FREIRE JR.

projeto

PS-GSE/ 231 /98

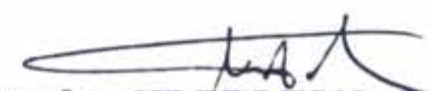
Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutivo do Senado ao PL nº 4583, de 1994, do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

projeto

AVISO/PS-GSE/021/98.

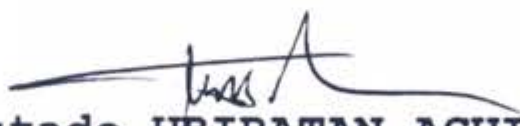
Brasília, 09 de dezembro de 1998.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 021/98, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.583, de 1994, que "Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 021/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1998.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the date line.

EMENTA Dã nova redação aos artigos 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.
(Alterando o termo brasileiro nato, para brasileiro, no caso de deferimento de registro da propriedade de embarcação nacional, tendo em vista a não diferenciação na Constituição Federal, e estabelecendo que as multas a serem aplicadas ao infrator pelo Tribunal Marítimo, pela inobservância das aplicações será em UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 364/94)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

14.06.94 É lido e vai a imprimir. DCN 15.06.94, pág. 9491, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

23.06.94 Distribuído ao relator, Dep. FÁBIO MEIRELLES.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

05.08.94 Prazo para apresentação de emendas: 05.08 à 11.08.94

~~DCN 10/08/94, pág. 11653, col. 01~~

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

31.08.94 Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

29.11.94

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO MEIRELLES.

DCN 28 | 06 | 94, pag. 10516, col. 01

15.12.94

COMISSÃO DE DEFESA NACIONALAprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO MEIRELLES.
(PL. nº 4.583-A/94) DCN 16 | 12 | 94, pag. 15527, col. 01

20.03.95

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Encaminhado à C.V.T.

24.03.95
22.03.95COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Distribuído ao relator, Dep. PAULO GOUVEA.

DCN 01 | 09 | 95, pag. 20827, col. 02

24.03.95

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 24 | 03 | 95, pag. 4304, col. 02

31.03.95

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Não foram apresentadas emendas.

19.04.95

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTESAprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO GOUVEA.
(PL 4.583-B/94).

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.95 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 06/05/95, pág. 927, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.04.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 28/04/95, pág. 7665 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.08.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCD 20/04/96, pág. 0731, col. 02

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

22.08.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 4.583-C/94).

DCN 27/08/95, pág. 18669, col. 01

MESA

29.08.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 29.08 a 04.09.95.

DCN 29/08/95, pág. 20160 col. 02

MESA

11.09.95 OF.SGM-P/1.072/95, à CCJR, encaminhado este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, §4º e art. 24, II, do R.I.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.09.95 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL.4.583-D/94) DCD 30/04/96, pág. 0930, col. 01

MESA

27.09.95 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/299/95.

MESA

13.09.96 Ofício nº 1362/96, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto, com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; de Viação e Transportes e, de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54).

PLENÁRIO

5.09.96 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.
(PL.4.583-E/94)

DCD 10/10/96, pág. 26-234 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.10.96 Encaminhado à Comissão de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

16.10.96 Distribuído ao relator, Dep. MARCELO BARBIERI.

DCD 17/10/96, pág. 27099, col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

- 06.12.96 COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer favorável do relator, Dep. MARCELO BARBIERI.
PCD 12/03/97, pág. 00136, col. 02. Suplemento.
- 24.03.97 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
- 31.03.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. ÁTILA LINS.
DCD 01/04/97, pág. 8280, col. 01
- 19.06.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer favorável do relator, Dep. ÁTILA LINS.
- 25.06.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ÁTILA LINS.
- 26.06.97 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.
- 06.08.97 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. MOREIRA FRANCO.
DCD 05/09/97, pág. 26833, col. 01
- 15.10.97 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MOREIRA FRANCO.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

29.10.97 Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

17.06.98 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.06.98 É lido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Viação e Transportes, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. nº 4.583-F/94)

DCD 30/06/98, Pág. 17836, Col. 01.

PLENÁRIO

24.11.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão deste projeto, em face do término da sessão.

PLENÁRIO (09 horas)

25.11.98 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término da sessão.

Continua.....

ANDAMENTO

26.11.98

PLENÁRIO (09 horas)

Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo do SF: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

Vai à sanção.

(PL. nº 4.583-G/94)

: APROVADA.

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº

projeto

PS-GSE/ 210/99

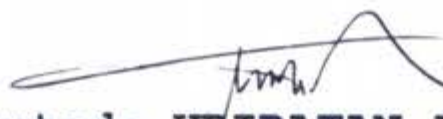
Brasília, 30 de *junho* de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 4.583, de 1994 (nº 177/95 no Senado Federal), o qual "Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 12/05/99 às 11:25 horas

[Assinatura] 4.398
Assinatura ponto

Aviso nº 1.779 - SUPAR/C. Civil.

Em 21 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.583, de 1994 (nº 177/95 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,

[Assinatura]

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13/05/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

[Assinatura]
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE

Em 31/05/99

[Assinatura]
Secretário - Geral da Mesa

Mensagem nº 1.634

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998.

Brasília, 21 de dezembro de 1998.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "F. Cardoso", is written below the date.

Sancionado
21/12/78



Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação."

"Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras."



"Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio."

"Art. 9º

Parágrafo Único. O requerimento deverá conter:

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

d) certificado de arqueação; e

e) desenhos, especificações e memorial descritivo."

"Art. 22.

I - a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário."

"Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por

mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR.

....."

"Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação."

"Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

....."

"Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de dezembro de 1998.



LEI Nº 9.774 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.”

“Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.”

“Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio.”

“Art. 9º

Parágrafo único. O requerimento deverá conter:

- a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;
- b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;
- c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;
- d) certificado de arqueação; e

Fl. 2 da Lei nº 9.774, de 21.12.98

e) desenhos, especificações e memorial descritivo.”

“Art. 22.”

I – a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....
§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário.”

“Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR.

.....”
“Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.”

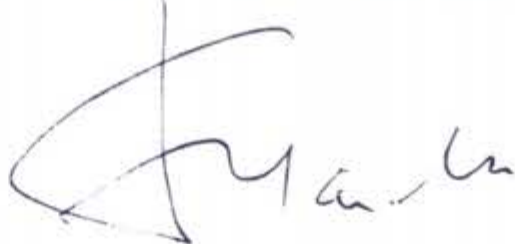
“Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

.....”
“Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Brasília, 21 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



RESOLUÇÃO N. 103 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Estado do Acre a realizar operação de crédito baseada no contrato de abertura de crédito, celebrado entre a União, o Estado do Acre e o Banco do Estado do Acre, em 31 de março de 1998, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

(D.O. n. 242-A-E, de 17 de dezembro de 1998, pág. 1).

RESOLUÇÃO N. 104 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito, no valor de R\$ 296.221.070,00 (duzentos e noventa e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e setenta reais), junto ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, cujos recursos serão destinados à compensação parcial de perdas de receita decorrentes da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF, incorridas no exercício de 1998.

(D.O. n. 242-A-E, de 17 de dezembro de 1998, pág. 1).

RESOLUÇÃO N. 105 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Estado do Amapá a contratar operação de crédito, consubstanciada no contrato de abertura de crédito, celebrado em 26 de maio de 1998, entre a União, o Estado do Amapá e o Banco do Estado do Amapá S.A. — BANAP, em liquidação extrajudicial, com a interveniência do Banco Central do Brasil — BACEN, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal — CEF, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor de até R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

(D.O. n. 242-A-E, de 17 de dezembro de 1998, pág. 1).

RESOLUÇÃO N. 106 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Estado do Acre a realizar operação de crédito baseada no Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado em 30 de abril de 1998, entre a União e o Estado do Acre, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, no valor total de R\$ 19.252.285,34 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

(D.O. n. 242-A-E, de 17 de dezembro de 1998, pág. 2).

RESOLUÇÃO N. 107 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinando-se os recursos no giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1999.

(D.O. n. 242-A-E, de 17 de dezembro de 1998, pág. 2).

LEI N. 9.774 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei n. 7.652⁽¹⁾, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei n. 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação.”

“Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a pessoa física residente e domiciliada no País ou a entidade pública ou privada sujeita às leis brasileiras.”

“Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio.”

“Art. 9º

Parágrafo único. O requerimento deverá conter:

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

d) certificado de arqueação; e

e) desenhos, especificações e memorial descritivo.”

“Art. 22.

I — a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no artigo 6º desta Lei;

§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário.”

“Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de duzentas UFIR.

(1) Leg. Fed., 1988, p. 9.

“Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do artigo 6º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.”

“Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.”

“Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os artigos 7º e 17 da Lei n. 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro César Rodrigues Pereira

(D.O. n. 245, de 22 de dezembro de 1998, pág. 47).

LEI N. 9.767 – DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 5.082.033,00, para os fins que especifica.

(D.O. n. 245, de 22 de dezembro de 1998, pág. 1).

LEI N. 9.768 – DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial até o limite de R\$ 242.636.122,00, para os fins que especifica.

(D.O. n. 245, de 22 de dezembro de 1998, pág. 1).

LEI N. 9.769 – DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, crédito especial até o limite de R\$ 122.880.000,00, para os fins que especifica.

(D.O. n. 245, de 22 de dezembro de 1998, pág. 4).

LEI N. 9.775 – DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos da Lei n. 9.620⁽¹⁾, de 2 de abril de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 11, 12, 13 e 18 da Lei n. 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – Fiscal de Defesa Agropecuária, composta de cargos de igual denominação no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária.” (NR)

“Art. 11. A Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização – GDAF, instituída pelo artigo 1º da Lei n. 9.641⁽²⁾, de 25 de maio de 1998, será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.” (NR)

“Art. 12. A GDE e a GDAF serão calculadas pela multiplicação dos seguintes fatores:” (NR)

“Art. 13. A GDE e a GDAF serão calculadas com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho no primeiro período de avaliação após a nomeação.” (NR)

“Art. 18. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional de que trata o artigo 14, a GDE e a GDAF serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual e considerando-se o limite de dois mil, duzentos e trinta e oito pontos.” (NR)

Art. 2º A Lei n. 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Serão transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária, observadas as condições dispostas no § 1º deste artigo, os atuais cargos efetivos do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento a seguir relacionados:

- I – Farmacêutico, código NS-908;
- II – Zootecnista, código NS-911;
- III – Químico, código NS-921;
- IV – Engenheiro Agrônomo, código NS-912.

§ 1º Serão enquadrados na carreira os atuais ocupantes dos cargos relacionados neste artigo que estejam no efetivo exercício das atividades de defesa agropecuária e recebam a GDAF na data de publicação desta Lei, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

(1) Leg. Fed., 1998, p. 1.220 e 2.182; (2) 1998, pág. 1.907.